



Número: **0006741-54.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **04/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
DEFENSOR PUBLICO GERAL DA DEFENSORIA DO ESTADO DA PARAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19252 814	15/02/2019 14:52	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
José Augusto Rocha Marques OAB 1281 - PB

1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A), JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
FAZENDA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.

I

0006741-54.2015.815.2001



JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, brasileiro, casado, Defensor Público, aposentado, advogando em causa própria, portador do título eleitoral nº 012984111260, cópia que se anexa a presente, vem à respeitosa presença de Vossa Excelência para propor a presente

AÇÃO POPULAR c/c PEDIDO DE LIMINAR

contra o Defensor Público Geral, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, **VANILDO DE OLIVEIRA BRITO**, brasileiro, casado, portador da matrícula n. 080.246-8, localizado no Parque Sólon de Lucena, s/n, João Pessoa - Paraíba, pelo que passa a expor e ao final requerer, o seguinte:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Constituição Federal em seu artigo 50 inciso XXXIV inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, o referido dispositivo, através de seu inciso XXXV, dispõe que pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em face do exposto, requerem os PROMOVENTES, acima qualificados, que Vossa Excelência se digne em conceder-lhes os benefícios do artigo 20 e seguintes da Lei n. 1.060/50, uma vez que não se encontram com condições de arcar com custas e despesas do processo, inclusive, em sendo o caso, com honorários, por não possuírem renda permissiva no momento, sem prejuízo próprio e de sua família.

Nestes termos, pede deferimento.

Endereço: Dr. Ruy Pereira, 101, Jardim Oceania, João Pessoa - Paraíba
CEP 58.037-065 Celular: (83) 8757-7258 Tel.: (83) 3245-9022 - Correio Eletrônico: marquesadv@oi.com.br

Pág. 1

INSERIDO EM 14/02/2019 07:11:50





03

II - DOS FATOS

1 – Em data de 03 de novembro de 2014, levou-se ao conhecimento do CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA PARAÍBA, a prática de fatos e atos, que depõem contra a administração pública, levados a efeito por candidatos ao cargo de Defensor Público Geral, no pleito que deu origem ao presente feito, conforme faz prova com cópia do documento (doc. 01) que ora se anexa a presente.

2 – Como se depreende do expediente, supra citado, repete-se, dirigido ao CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA PARAÍBA, vislumbrado que os atos fossem de autoria do Defensor Público Geral, foi requerido que o expediente fosse encaminhado ao CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PUBLICA DA PARAÍBA, o qual tem as prerrogativas para apurar os mesmos, nos termos do § 2º, do artigo 194, da Lei Complementar n. 104/2012, cuja cópia se anexa a presente (doc. 02). Vejamos o texto:

Art. 194 – (...)

(...)

§ 2º - Figurando como sindicado, o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

3 – Recebido e atuado o referido expediente, o Corregedor-Geral designou 02 (dois) Defensores Público, estes na pessoa de José Adamastor Moraes de Queiroz Melo e de Adriana R. Barbosa, para atuarem como Corregedores Auxiliares, os quais, ao estarem investidos na função, puderam analisar o expediente, e vislumbraram, de pronto, indícios que envolve o Defensor Público Geral, a pessoa **VANILDO OLIVEIRA BRITO**, resultando a confecção do Parecer n. 84, cuja cópia segue anexa (doc. 03), a qual foi remetida ao CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA para a devida apreciação, apuração e decisão. Renova-se a transcrição do texto do § 2º, do artigo 194, da Lei Complementar 104/2012:

Art. 194 – (...)

(...)

§ 2º - Figurando como sindicado, o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.





04

4 – Ocorre, que o presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, conforme prescreve o artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 104/2012, se dá no Defensor Público Geral, ou seja, na pessoa **VANILDO DE OLIVEIRA BRITO**, o qual, ao receber o expediente (Parecer n. 84) mencionado acima, sem submetê-lo a apreciação do colegiado, sem conhecer do seu impedimento e da sua vedação de atuar no referido expediente contra a sua pessoa, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Transcreve-se o texto do dispositivo referido acima:

Art. 21 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I – o Defensor Público-Geral do Estado, que o presidirá;

5 – Em advocacia administrativa, prevaricação, em proveito pessoal, impediu que fossem apuradas irregularidades, em tese, cometidas e denunciadas contra a sua pessoa.

6 – Ressalta-se o que prescreve o artigo 19 da Lei Complementar n. 104/2012, que o Sub-defensor Público Geral está impedido de atuar em face de dependência funcional, por exercer cargo de confiança.

Art. 19 - O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes estáveis da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição, bem como executar as tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

7 – Como se percebe, todo o Processo Eleitoral ocorreu alicerçado em NULIDADES e VÍCIOS DE FORMA, tudo provado e comprovado, através dos documentos que ilustraram os expedientes referidos, entretanto, o poder de INFLUÊNCIA (hierarquia) e de DECISÃO do Defensor Público Geral, a pessoa **VANILDO OLIVEIRA BRITO**, maculou todo o pleito eleitoral, culminando em ato de proveito próprio, com a sua reeleição.

8 – Resta evidenciado, em tese, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do artigo 11 e seus incisos, da Lei n. 8.429/92, antes e durante o referido pleito eleitoral, se impondo uma apuração e seus efeitos, em toda a sua extensão.

9 – Como se observa de toda a documentação apresentada objetivava o expediente dirigido ao Corregedor Geral apurar em toda a sua extensão a ILEGALIDADE e a IMORALIDADE, revestidos de NULIDADES, dos atos administrativos levados a efeito pelo Defensor Público VANILDO OLIVEIRA BRITO.

10 – É de se considerar que a apuração poderá resultar em DANOS ao ERÁRIO PÚBLICO o qual só através da devida apuração poderá ser encontrado.





05

DO PEDIDO DE LIMINAR

A apuração através de Processo Administrativo se impõe em face dos princípios que norteiam a administração pública ou sejam: moralidade, legalidade e publicidade. Conforme se evidencia dos documentos apresentados no âmbito da Defensoria Pública se prima pela ofensa à lei e ao direito. Na qualidade de Defensor Público Geral e Presidente do Conselho Superior o Defensor Público VANILDO OLIVEIRA BRITO não tem o respeito aos atos administrativos, quando ao receber, enquanto presidente do Conselho Superior, expediente da Corregedoria para apuração de conduta delituosa sobre a sua pessoa, não tem o mínimo de pudor moral e ético em não levar ao conhecimento do colegiado e muito menos admitir o seu impedimento e vedação legal de assim agir: determinando o arquivamento sumário do expediente para fugir da apuração de condutas nocivas levadas a efeito por sua pessoa na administração pública.

Nesta duplicidade de DEFENSOR PÚBLICO GERAL / PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR sente-se protegido pela sensação de impunidade norteadora da prática de atos de improbidade administrativa. É de se considerar que a apuração poderá resultar em DANOS ao ERÁRIO PÚBLICO o qual só através da devida apuração poderá ser encontrado.

O afastamento temporário, até o final da apuração do Processo Administrativo, é medida protetora para eficiência e lisura da apuração dos fatos denunciados, ofertando desta forma liberdade de ação sem interferência superior.

Portanto, diante do exposto, das provas que se apresentam e das normas destacadas **REQUER LIMINARMENTE** que determine a expedição de ordem, para que haja, de imediato, o afastamento das funções de Defensor Público Geral/Presidente do Conselho Superior, na pessoa **VANILDO DE OLIVEIRA BRITO**, até que seja devidamente apurado os atos elencados no expediente que foi encaminhado ao Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e deste para o Conselho Superior.

REQUER, ainda, que durante o afastamento do Defensor Público Geral, na pessoa de **VANILDO DE OLIVEIRA BRITO**, dando-se respeito a administração da instituição, seja nomeado um **INTERVENTOR**, na pessoa de um Defensor Público, alheio ao Conselho e que não componha a atual Administração, enquanto durar todo o processo de apuração, de tudo sendo dado ciência a este Juízo

Ressalte-se, que tal medida se impõe, enquanto o objeto da apuração importa em ilegalidade e imoralidade de atos administrativos, revestidos, também, de **PREVARICAÇÃO**, traduzindo **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em tese, cuja apuração independe do pleito eleitoral.

Nestes termos pede deferimento.





DO REQUERIMENTO

Diante das provas apresentadas requer que seja determinado judicialmente a abertura do competente PROCESSO ADMINISTRATIVO para apurar os fatos objetos da representação perante a Corregedoria Geral e enviadas ao Conselho Superior, de tudo dando-se ciência a este Juízo, para ao final julgada procedente em todos os seus termos a presente, condenando o Defensor Público Geral VANILDO DE OLIVEIRA BRITO nos termos da Lei n. 8.429/92 por Improbidade Administrativa.

Requer, a citação do Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO para querendo contestar a presente, no prazo da lei, sob pena de revelia e confesso.

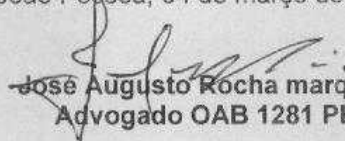
De tudo, dando-se ciência ao Douto representante do Ministério Público.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhal, depoimento pessoal o que desde já fica requerido, pericia se necessário for.

Dando-se a presente para efeitos meramente fiscal o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 04 de março de 2015.


José Augusto Rocha Marques
Advogado OAB 1281 PB



04





TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

POLEGAR DIREITO



NOME DO ELEITOR
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES

DATA DE NASCIMENTO: **17/01/1945** INSCRIÇÃO: **0129 8411 1260** ZONA: **076** SEÇÃO: **0320**

MUNICÍPIO/UF: **JOÃO PESSOA/PB** DATA DE EMISSÃO: **02/12/2013**

JUIZ ELEITORAL

[Assinatura manuscrita]

ASSINATURA COM IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



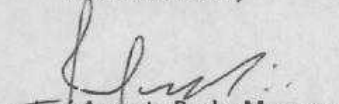
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA

11 09
R

Pelo presente estamos encaminhando para conhecimento e providências, à esta CORREGEDORIA GERAL, cujo Corregedor Geral é Membro Nato do CONSELHO SUPERIOR, cópia do expediente remetido à COMISSÃO ELEITORAL, relativo a IMPUGNAÇÃO de candidatura evidenciando prática de atos vedados por lei, em face do que dispõe o art. 29 e seguintes da LC 104/2012, bem como, considerando a apuração de atos praticados pelo Defensor Público Geral que cópia deste seja encaminhada ao Conselho Superior para providências cabíveis.

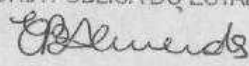
João Pessoa 03 de NOVEMBRO de 2014.

Atenciosamente,


José Augusto Rocha Marques
Defensor Público

PROTOCOLO
RECEBIDO

EM 03 / 11 / 14
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO


Eliane Batista de Almeida
PROTOCOLO
Mat. 93.686-3



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAIBA.

JOSÉ PEREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado a rua: **Edvaldo pereira de Vasconcelos, 102, A. Boa Vista**, **EUGENIO KEINNS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado a rua: Prot. Maria Lianza nº342, Jardim Cidade Universitária, **JOSÉ SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA**, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado a rua: Juarez Tavora nº 1165, Torre, **IZABEL UMBELINA CARREIRO**, brasileira, viuva, residente e domiciliada a rua: Juiz Amaro Bezerra nº 328, aptº 104, cabo branco, 1140, aptº 201 **CARMECY RODIGUES DE ABRANTES**, brasileira, solteira, residente e domiciliada a rua: prot. Maria Sales 820 - Tambau, **JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES**, Defensor Público, aposentado, portador da matricula 94.907-8, residente e domiciliado a rua Dr. Ruy pereira nº 101 – Jardim Oceania, nesta cidade, **BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado a rua Pedro Firmino do nascimento, nº 43, Altiplano, vêm mui respeitosamente a presença de V. Exa. exporem e ao final requererem o seguinte:

**PROTOCOLO
RECEBIDO**

EM 03/11/14
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Eliane Batista de Almeida
Eliane Batista de Almeida



DOS FATOS

31.10.2014
1 - Na data de ^{31.10.2014} foi publicada a Resolução nº 01/2014, na qual consta a relação do Registro Provisório, dos candidatos ao cargo de DEFENSOR PUBLICO GERAL, nos termos abaixo transcrita:

2 - Pelo presente e nas razões expostas apresentamos IMPUGNAÇÃO ao registro de candidatura de VANILDO DE OLIVEIRA BRITO, nos termos abaixo transcrito:

QUANTO AO IMPEDIMENTO

3 - O IMPEDIMENTO, está explícito na Lei Complementar Federal 80/94 (art.131) e na Lei Complementar Estadual nº 104/2012 (art. 158), os quais alcançam o registro de: VANILDO DE OLIVEIRA BRITO.

LC 80/94

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

LC 104/2014

Dos Impedimentos

Art. 158 O membro da Defensoria Pública do Estado está impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

Não se confunde processo com procedimento.

***O processo existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa;
Tudo o que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo,***



tais como: executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento;

O Procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observados para a pratica de certos atos administrativos, equivale a rito, a forma de proceder;

O procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

De forma generalizada, sem especificar judicial, extra judicial ou administrativo a LC 80/94 e a LC 104/2012, prescrevem.

Desta forma foi estabelecido o IMPEDIMENTO, considerando o processo eletivo gerador de procedimentos que devam ser observados.

QUANTO A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

4 - DEVEMOS ENTENDER, JÁ QUE NÃO TEMOS PRECEDENTE - A LC 104/2012 em seu ART. 234, submete os DEFENSORES PUBLICO ao REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICO CIVIS DO ESTADO, o que é previsto também na LC 80/94. A LC 58/2003 – REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO, aplica SUBSIDIARIAMENTE a LEI ELEITORAL.

Lei Complementar Estadual 104/2012.

Art. 234 Os Defensores Públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao regime jurídico instituído pela presente Lei Complementar, respeitadas as normas gerais contidas no Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.

Lei Complementar 58/2003

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

5 - Analisando os comandos normativos supra citados e os aplicando SUBSIDIARIAMENTE, temos o norte



traçado pelo TSE, explicitado na RESOLUÇÃO nº 21.074/2002, nos termos abaixo transcrito:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 21.074 (23.4.02)

CONSULTA Nº 776 - CLASSE 5 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu delegado nacional.

Consulta. Partido Progressista Brasileiro - PPB. Defensor público. Desincompatibilização.

Prazo.

Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses.

QUANTO OS ATOS ADMINISTRATIVOS

6 - Em que pese a figura humana do candidato, não há como excluí-lo, como negar a sua condição de GESTOR na qualidade de DEFENSOR PÚBLICO GERAL e membro nato do Conselho Superior ora pleiteando a reeleição.

Neste contexto, a prática de ATOS ADMINISTRATIVOS que demonstram claramente a falta de comprometimento com a MORALIDADE, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

7 - A L C 104/2012, em seu art. 112, confere aos defensores Público o chamado ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, contudo, salvo engano, a conduta a ser observada no Parágrafo Único do mencionado artigo nunca foi atendida, vejamos o que prescreve a lei.

Do Adicional de Periculosidade

Art. 112 O adicional de periculosidade, devido em decorrência das funções desempenhadas pelo Defensor Público designado por portaria do Defensor Público-Geral, para atuação junto aos presídios e estabelecimentos prisionais do Estado, tem caráter transitório e indenizatório, e se dará no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio mensal fixado para a categoria menos elevada da carreira de Defensor Público, a ser definido por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos que atuarão nos presídios e em estabelecimentos prisionais do Estado serão designados por uma comissão específica, composta por 3 (três) Defensores Públicos de 3ª Entrância – Símbolo DP-3, os quais ficarão responsáveis pela seleção, segundo critérios objetivos a serem regulamentados pelo Conselho Superior, submetendo ao Defensor Público-Geral as respectivas indicações para homologação e publicação.



[Handwritten initials]

8 - Como se extrai do Paragrafo Único do art. 112 da lei 104/2012: serão designados por uma comissão específica, composta por 3 (três) Defensores Públicos de 3ª Entrância – Símbolo DP-3, os quais ficarão responsáveis pela seleção, segundo critérios objetivos a serem regulamentados pelo Conselho Superior, submetendo ao Defensor Público-Geral as respectivas indicações para homologação e publicação.

Não tomando conhecimento da norma o Defensor Público Geral, publica no Diário Oficial, de 14 de março de 2013, ato administrativo, no qual se observa o não cumprimento da lei, cópia ora anexada ao presente, identificado como:

Portaria N° 198/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de março de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar N°104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e considerando a Resolução N° 001/2013- DPPB/CSDP, publicada no Diário Oficial em 07/03/2013.

RESOLVE designar os Defensores Públicos abaixo relacionados para prestarem serviços junto aos Estabelecimentos Penais do Estado, cumulativamente com suas designações anteriores.

DEFENSOR PUBLICO	MATRICULA	ESTABELECIMENTO PENAL
PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA	82.679-1	PENITENCIARIA DES. FLÓSCULO DA NOBREGA - ROGER
PAULO CELSO DO VALE FILHO	073.469-1	PENITENCIARIA DES. FLÓSCULO DA NOBREGA - ROGER
PEDRO MUNIZ DE BRITO NETO	75.176-6	PENITENCIARIA DES. FLÓSCULO DA NOBREGA - ROGER
MOZENEIDE VIEIRA LOPES	93.516-6	PENITENCIARIA DES. FLÓSCULO DA NOBREGA - ROGER
ANDRÉ LUIZ PESSOA DE CARVALHO	72.612-5	PENITENCIARIA DES. FLÓSCULO DA NOBREGA - ROGER
RODRIGO SÉRGIO ALMEIDA DE MENDONÇA	152.312-3	PENITENCIARIA DES. FLÓSCULO DA NOBREGA - ROGER
MARIA ELIANE ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE	073.892-1	PENITENCIARIA DES. GERALDO BELTRÃO - MÁXIMA
MARIA DO ROSÁRIO LIMA E SILVA	089.564-4	PENITENCIARIA DES. GERALDO BELTRÃO - MÁXIMA

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



SAMUEL BASÍLIO PESSOA DE LIMA	72.381-9	PENITENCIÁRIA PBI E ALFA 10
MARIA VALERIANO DE OLIVEIRA MARQUES	073.988-0	PENITENCIÁRIA JULIA MARANHÃO -FEMININO
MARIA ÂNGELA AMARAL DE LOURENZO	80.776-4	PENITENCIÁRIA JULIA MARANHÃO -FEMININO
ALBANEIDE MÁXIMO DA SILVA	74.278-3	PENITENCIÁRIA JULIA MARANHÃO -FEMININO
RICARDO JOSÉ COSTA SOUSA BARROS	096.232-5	PENITENCIÁRIA DES SILVIO PORTO
TEREZA LIZEUX FEITOSA LIRA	064.628-8	PENITENCIÁRIA DES SILVIO PORTO
MERCIA MARIA ARAÚJO LIMA	118.108-4	PENITENCIÁRIA DES SILVIO PORTO
CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER	074.380-1	PENITENCIÁRIA DES SILVIO PORTO
JOSEFA ELIZABETE PAULO BARBOSA	063.155-8	PENITENCIÁRIA FORENSE DA PARAIBA
RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA SOUSA	58.445-2	PENITENCIÁRIA FORENSE DA PARAIBA
ANTÔNIO LAURINO PEREIRA	510.679-6	BATALHÃO DA PM
SÔNIA MARIA CARVALHO DE SOUZA	091.073-2	CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE
GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA BARBOSA	074.195-7	CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE E CASA EDUCATIVA
MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUSA	077.735-8	CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE E CENTRO EDUCACIONAL DO JOVEM
CONCEIÇÃO DE LOURDES BORBOREMA ARCOVERDE COELHO	093.301-5	CENTRO EDUCACIONAL DO ADOLESCENTE
GIZELDA GONZAGA DE MORAIS	096.521-9	PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE
JOSEMARA DA COSTA DA SILVA	127.763-4	PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE
PAULO SÉRGIO GARCIA DE ARAÚJO	079.160-7	PENITENCIÁRIA JURISTA AGNELO AMORIM
JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO	90.710-3	PENITENCIÁRIA JURISTA AGNELO AMORIM
JOÃO PEREIRA DE VASCONCELOS	73.736-4	PENITENCIÁRIA MÁXIMA DE CAMPINA GRANDE
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	102.353-5	PENITENCIÁRIA MÁXIMA DE CAMPINA GRANDE
ODINALDO ESPÍNOLA	059.647-7	PENITENCIÁRIA REG. DE CAMPINA GRANDE - SERROTÃO
WALACE OZIRES COSTA	059.647-7	PENITENCIÁRIA REG. DE CAMPINA GRANDE - SERROTÃO
LÚCIA DE FÁTIMA DE FREIRE LINS	103.601-7	CADEIA DE ALHANDRA
MARIA DA PENHA CHACON	087.024-2	CADEIA DE ALHANDRA
JEZIEL MAGNO SOARES	104.794-9	CADEIA DE ALAGOA GRANDE
JOÃO BATISTA DE SOUZA	090.247-4	CADEIA DE ALAGOINHA
RYVEKA CAMPOS MARTINS BRONZEADO	068.763-4	CADEIA DE AREIA
VALÉRIA MARIA SOLANO MACEDO DA FONSECA	131.726-1	CADEIA DE ARARUNA
ANA MARIA AMORIM	075.987-2	CADEIA DE BAYEUX
WALDELITA DE LOURDES DA CUNHA FARIAS RODRIGUES	070.001-1	CADEIA DE BAYEUX
VICENTE ALENCAR RIBEIRO	109.276-5	CADEIA DE BONITO DE SANTA FÉ
PATRÍCIO SÉRGIO VIRA DE BEIRA DA		

FA 15

mt

[Handwritten signature]

Elde

[Handwritten signature]



16

ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES	134.845-1	CADEIA DE INGÁ
FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA	127.779-1	CADEIA DE JUAZEIRINHO
EDUARDO MARTINS GUEDES PEREIRA	089.320-0	CADEIA DE MONTEIRO
CLÁUDIO DE SOUZA BARRETO	082.736-3	PRESÍDIO FEMININO DE PATOS
WILMA MARQUES DE LIMA ROSAS	099.686-6	CADEIA DE PRINCESA ISABEL
ALUIZIA MARIA DO CARMO	087.477-9	CADEIA DE PIANCÓ
JOSÉ WILAMI DE SOUSA	098.764-6	CADEIA DE POMBAL
MARIA DE LOURDES SARAIVA PONTES DE LIMA	091.154-5	CADEIA DE PILÕES
ROSÂNGELA MARIA DE MEDEIROS DE BRITO	092.147-5	CADEIA DE POCINHOS
REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO	079.457-1	CADEIA PEDRAS DE FOGO
JOSÉ PAULA REGO	090.304-3	CADEIA DE QUEIMADAS
MARIA DE LOURDES DE ARAUJO MELO	080.314-6	CADEIA DE RIO TINTO
ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS	098.802-2	CADEIA DE REMÍGIO
ELBA MARIA SUASUNA DE LUCENA	079.733-2	PENITENCIÁRIA PADRÃO DE SANTA RITA
EVERALDO LIRA DE LIMA	091.744-3	PENITENCIÁRIA PADRÃO DE SANTA RITA
MARIA DE FÁTIMA SOUSA DANTAS	094.990-6	CADEIA DE SANTA RITA
ANTÔNIO JOSÉ TAVARES FILHO	079.065-6	CADEIA DE SAPÉ
GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA	76.272-5	CADEIA DE SANTA LUZIA
MESSIAS DELFINO LEITE	089.538-5	CADEIA E SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
DAMIANA ALMEIDA F. DE OLIVEIRA	090.920-3	CADEIA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEDRE
NEIDE LUZIA VINAGRE NOBREGA	080.578-5	CADEIA DE SERRARIA
ODÍVIO NÓBREGA DE QUEIROZ	072.647-7	CADEIA DE SERRA BRANCA
MARIA DE FÁTIMA FERNANDES		CADEIA DE SUMÉ
MARIA JUVINETE ANACLETO	135.322-5	COLÔNIA AGRÍCOLA DE SOUZA
JOSÉ FERNANDES DE ALBUQUERQUE	104.535-1	CADEIA DE SOLEDADE
LUIZ DA SILVA	098.223-7	CADEIA DE TEXEIRA/TAPERÓIA

9 - Atos desta natureza não condizem com as qualificadoras que devem pautar os atos de um DEFENSOR PÚBLICO GERAL, não estamos falando do que dispõe o inciso III do art. 15, estamos falando de atos administrativos que importam em IMORALIDADE e ILEGALIDADE, alicerçados no sentimento da IMPUNIDADE, apresentando um CASO CONCRETO RETRATADO COM A PUBLICAÇÃO ACIMA REFERIDA, que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ferindo mortalmente os princípios básicos que regem a administração pública.

Não há nenhum procedimento administrativo devidamente identificado, com sua motivação e justificativa, formalizado, perfeitamente instruído, que tenha sido objeto de análise nos termos da lei para a concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Para ilustrar citamos um dos casos individuais:

[Handwritten signatures and initials]



[Handwritten mark]

Portaria Nº 752/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de novembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e considerando a Resolução Nº 001/2013- DPPB/CSDP, publicada no Diário Oficial em 07/03/2013.

RESOLVE designar a Defensora Pública MARIA DAS GRAÇAS VIANA RAMOS, Símbolo DP-2, matrícula 85.438-7, Membro desta Defensoria Pública, para exercer suas funções institucionais junto ao Presídio Masculino Romero Nóbrega na Comarca de Patos, com efeito retroativo ao dia 01 de novembro de 2013

QUANTO A AGRESSÃO A LEI

10 – Como se não bastasse, o Defensor Público Geral, ora candidato à reeleição, oferta às RESOLUÇÕES do Conselho Superior poder de REVOGAR legislação estadual vigente, ou seja, desconhece que a prerrogativa do Conselho Superior encontrada no INCISO III, do art. 26, não tem o poder de revogar a Lei Estadual 9.219/2010.

11 - O poder normativo é restrito no âmbito interno da Defensoria Pública do Estado, o que não serve para revogar ou modificar Lei Estadual em vigência.

Principalmente quando a lei " in comento " (Lei 9.219/2010) estabelece critérios a serem observados, como o especificado no Paragrafo Único do art. 2º, critérios estes ausente na LC 104/2012 no art. 113, a saber:

Do Auxílio-Alimentação

Art. 113 O auxílio-alimentação servirá de cobertura à despesa com alimentação do Defensor Público, durante sua jornada de trabalho, no valor a ser estipulado através de Resolução do Conselho Superior.

A Lei 9.219/2010 não oferece prerrogativa ao Defensor Público Geral e muito menos ao Conselho Superior de alterar o que ela determina, que se crie mecanismo de controle, de aferição dos valores necessários à cobertura de despesas e a forma de comprovação pelos Defensores Público.

[Handwritten signatures and initials]



18

A Lei 104/2012 ratifica o caráter INDENIZATÓRIO previsto na Lei 9.219/2010, portanto quando se INDENIZA, tem que saber o "que", o "por que" e o "quanto".

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 9.219, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acresce à Lei nº 8.680, de 04 de novembro de 2008, que fixa o subsídio de Defensor Público do Estado da Paraíba, o inciso IV ao artigo 4º e o artigo 4º-A e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 8.680, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

IV - adicionais de periculosidade devidos em decorrência do desempenho das funções nos presídios, em percentuais variáveis de 10% a 15%, sobre o valor do subsídio do Defensor Público designado".

Art. 2º A Lei 8.680, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A:

"Art. 4º-A Aos Defensores Públicos no exercício de suas funções institucionais, são assegurados, com natureza indenizatória e sem incidências de contribuições, vedada a cumulação com outras parcelas de igual natureza ou idêntica finalidade:

I - auxílio-alimentação: relativo à cobertura de despesa com alimentação durante a jornada de trabalho, concedido em pecúnia ao Defensor Público em atividade, equivalente ao preço de uma refeição multiplicado pelo número de dias úteis trabalhados no mês, deduzido de eventuais diárias;

II - auxílio-moradia: destinado à compensação de despesa com locação de imóvel em outra localidade de serviço do Defensor Público em atividade, quando decorrer do interesse público, ainda que em caráter temporário, concedido em pecúnia, no montante da mensalidade locatícia até o limite de 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio;

III - auxílio saúde: destinado à cobertura parcial ou total da despesa do Defensor Público com plano de saúde e assistência médica de sua livre escolha até o limite de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público Especial que atua na Segunda Instância;

IV - anuidade da OAB/PB: reembolso anual ao Defensor Público em atividade, mediante exibição do comprovante de quitação, para atender à exigência legal da anuidade obrigatória devida à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba, pelo exercício profissional (Lei 8.906/94).

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral fixará, por meio de Resolução, os critérios, condições e requisitos para concessão dos auxílios referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, e o estabelecimento de mecanismos de controle e de aferição dos valores necessários à cobertura das despesas e a forma de sua comprovação pelos Defensores Públicos".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro, de 2010: 122º da Proclamação da República.


JOSE TARCISO MARANHÃO
Governador

12 - É imperiosa a existência de uma Lei para REVOGAR, ALTERAR e ou ACRESCENTAR ao texto de uma Lei.

13 - Falece ao Conselho Superior no seu rol de prerrogativas existentes na L C 104/2012 o de editar normas internas que sirvam para REVOGAR, ALTERAR e ou ACRESCENTAR a qualquer Lei Estadual, como o fez nos termos da RESOLUÇÃO nº 18/2014, abaixo transcrita, publicada no Diário Oficial de 20.08.2014.

Etel
9.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 018, DE 13 de agosto de 2014.

Dispõe sobre o reajuste das verbas indenizatórias, mas especificamente sobre o auxílio alimentação, fixado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, com a formação estabelecida pelos incisos I, II, III, e V do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, reunidos na Quadragésima sexta (46ª) sessão extraordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2014, e no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, e seus incisos, do aludido diploma legal, resolve expedir a presente resolução normativa:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba a percepção de verba com natureza indenizatória na forma de auxílio alimentação, destinado a cobrir com as despesas com nutrição durante a sua jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar o valor a ser percebido em relação à percepção da aludida verba indenizatória;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº 002, de 28 de fevereiro de 2013, sobre o reajuste de a verba alimentar e, tendo em vista o considerável aumento com o deslocamento dos Defensores Públicos para as mais diversas Comarcas no Estado da Paraíba, em virtude do diminuto quadro institucional, tendo o Defensor Público que laborar por demais das vezes em varias unidades jurisdicionais durante o dia;

CONSIDERANDO, ainda, que o custo com alimentação tem aumentado nos últimos doze meses em percentual superior à média inflacionária nacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Reajustar o valor de auxílio-alimentação para R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) por dia útil, com efeito retroativo ao dia 01 de agosto de 2014.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 13 de agosto de 2014.

Vanildo Oliveira Brito
Vanildo Oliveira Brito

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

CORRECFEDORIA CEB 17

14 – Surpreende os efeitos dado, retroativo a 1º de agosto de 2014. Pior, é que não há, em todo o território estadual, refeição para uma só pessoa a este custo, verdadeira demonstração de falta de respeito com o dinheiro público. Não contendo na referida RESOLUÇÃO:

1º - estabelecimento de mecanismo de controle;

2º - de aferição de valores necessários à cobertura das despesas;

3º - forma de comprovação, pelos defensores Publico.

15 – A omissão destes requisitos, elementos norteadores do bom uso do dinheiro publico, é um convite à CUMPLICIDADE na prática de atos que retratam VERDADEIRO DESRESPEITO aos princípios da MORALIDADE e LEGALIDADE.

[Handwritten signatures]
10



22

16 – Em 2013, quando do primeiro reajuste, nos CONSIDERANDO, é explicitamente utilizado dispositivo da Lei 9.219/2010, senão vejamos:

Diário Oficial

João Pessoa - 07 de Março de 2013

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre o reajuste das verbas indenizatórias, mas especificamente sobre o auxílio alimentação, fixado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, com a formação estabelecida pelos incisos I, II, III, IV E V do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, e no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, e seus incisos, do aludido diploma legal, resolve expedir a presente resolução normativa:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba a percepção de verbas com natureza indenizatória, dentre as quais o auxílio alimentação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar o valor a ser estipulado em relação a percepção de aludida verba indenizatória;

CONSIDERANDO que perpassaram interstício de tempo necessário ao reajuste do auxílio-alimentação desde sua implantação com o advento da Lei Estadual nº 9219/2010;

CONSIDERANDO que o custo com alimentação tem aumentado nos últimos doze meses em percentual superior à média inflacionária nacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Reajustar o valor de auxílio-alimentação para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) dia útil, mantendo-se inalteradas as demais disposições previstas no artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 20 de fevereiro de 2013.

Vanildo Oliveira Brito
Vanildo Oliveira Brito

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

QUANTO AO AUXÍLIO SAÚDE

[Handwritten signatures]
11



17 – A Lei 104/202 em seu art. 114 não faz referência a quem compete conceder tal verba indenizatória, entretanto, o art. 26 da LC 104/2012 é explícito em dizer a quem cabe normatizar, o CONSELHO SUPERIOR.

O mais ofensivo é que desde a data de 07 de março de 2013, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA vem efetivando pagamento, a título de auxílio saúde, com base e fundamento em uma RESOLUÇÃO editado por quem não tem a prerrogativa legal de fazê-lo, vejamos a AUTORIA e quem a SUBSCREVE não é legitimado pela Lei 104/2012 .

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2013 – DPPB/GDPG.

O Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, no uso de suas prerrogativas institucionais, na forma do que prescreve o artigo 18, incisos I, II, XII da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, resolve expedir a presente resolução normativa:

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 114, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a percepção de verbas com natureza indenizatória, dentre as quais o auxílio-saúde;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 114 atribui o valor máximo a título de percepção de aludida verba indenizatória equivalente a um salário-mínimo;

Considerando que perpassaram interstício de tempo necessário ao reajuste do auxílio-saúde desde sua implantação com o advento da Lei Estadual nº 9219/2010, inclusive com o aumento do salário mínimo vigente;

Considerando, ainda, ser o texto de lei supramencionado silente quanto a competência acerca da estipulação do valor do auxílio-saúde.

RESOLVE:

Art. 1º - Reajustar o valor de auxílio-saúde para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) mensais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Publique-se


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

18 – Esta RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2013 – DPPB/GDPG. acima identificada, implica em dizer que houve ordenamento de despesas sem respaldo legal, com total ausência de norma autorizativa por quem de direito, sujeitando todos quantos



receberam o auxílio saúde com respaldo na mesma se encontrem na obrigação de devolver.

20 – A Lei 9.219/2010 no que prescreve o Paragrafo Único do art. 2º até a presente data não foi exercitado, pelo contrário houve pagamento de auxílio alimentação com efeito retroativo de todo um período, em valores advindos sem o estabelecimento de mecanismo de controle e aferição dos valores necessários à cobertura das despesas e a forma de sua comprovação pelos beneficiários diretos, como prescreve o Paragrafo Único do art. 2º da Lei 9.219/2010.

SEM LEI

21 – A Lei Complementar 104/2012 em seu art. 238, incisos I, II e seu Paragrafo Único, dita regras para o provimento de cargos efetivo e os de provimento em comissão, nos termos abaixo transcrito:

Art. 238 Ficam definidos:

I – os cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar;

II – os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança em lei ordinária própria, definindo a remuneração e o quantitativo.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Superior definirá as atribuições de cada cargo e os requisitos para sua investidura.

22 - Até a presente data não existe nenhuma Lei Ordinária (inciso II do art. 238) criando e definindo a remuneração e quantitativo, muito menos RESOLUÇÃO do Conselho Superior (Paragrafo Único art. 238) definindo as atribuições de cada cargo e os requisitos para sua investidura.

Citamos os seguintes atos administrativos:

Handwritten signatures and initials, including the number 13.



23

Portaria Nº 635 /2014-DPPB/GDPG João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134, da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o Artigo 18, inciso IX, da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

R E S O L V E nomear ALEXANDRE INOCÊNCIO DE SOUSA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete I da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo CAD-6.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 637 /2014-DPPB/GDPG João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134, da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o Artigo 18, inciso IX, da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

R E S O L V E nomear TACIO ARAUJO DANTAS para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo CAD-4.

Publique-se.
Cumpra-se

Portaria Nº 621/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 07 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134, da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o Artigo 18, inciso IX, da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012.

R E S O L V E nomear PAULO ROGÉRIO DE ARAÚJO BARBOSA para o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo CAD-7.

Publique-se.
Cumpra-se.

Vanildo Oliveira Brito
Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

23 - É de se observar que não existe a definição dos vencimentos em Lei Ordinária própria (art. 238 inciso II e P.U.), existindo tão somente a recepção pela LC 104/2012 sobre a manutenção dos cargos (LC. 104/2012 - P.U art. 251), não se expressando quanto as atribuições, vencimentos e as respectivas majoração anual a ser aplicada.

Em data de 24 de agosto de 2011 o Diário Oficial publica nomeação em massa como abaixo transcrevemos parte da publicação:

23

[Handwritten signatures]



Sebastião Marcos Costa de Souza	Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Apoio e Orientação	156.821-3	CAT-2
Hector Nunes Azevedo	Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Apoio e Orientação	169.469-3	CAT-2
Rodolpho Cavalcanti Dias	Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Apoio e Orientação	156.818-3	CAT-2
Marta Lúcia Vieira Formiga de Sena	Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Atendimento Social	171.114-8	CAT-2
Luciana Moraes Ventura	Secretário da Defensoria Especial	137.734-5	CAD-7
Thamara Leite Araújo Lopes	Assistente de Gabinete I	170.115-1	CAD-6
Maria Mônica Coutinho de Sá	Assistente de Gabinete I	171.060-5	CAD-6
Maria Carolina Dias Ribeiro Nascimento	Assistente de Gabinete I	171.052-4	CAD-6
Isabel Cristina Campina de Assis Sena	Assistente de Gabinete I	164.476-9	CAD-6
Tennessee Cavalcanti de Carvalho	Assistente Técnico I	087.740-9	CSE-2
Carlos Antonio da Silva Araújo	Assistente Técnico I	170.466-4	CSE-2
Eduardo Souza Virgínio da Silva	Agente Condutor de Veículos II	166.084-5	CSE-2
Pedro Manoel do Nascimento	Agente Condutor de Veículos II	075.301-7	CSE-2
Josiyanio Medeiros de Souza	Agente Condutor de Veículos II	152.029-6	CSE-2

Vanildo O. Brito
 Vanildo Oliveira Brito
 Defensor Público Geral do Estado

24 - Da data das nomeações acima até a presente, verifica-se omissão total ao que dispõe o art. 238 em todos os seus aspectos legais. Não pode confundir atos próprios de gestão com inobservância às normas legais.

[Handwritten signatures]



27/9/14

Portaria Nº 140/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 22 de fevereiro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134, da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o Artigo 18, inciso IX, da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

R E S O L V E nomear JOSELIO DA SILVA MELO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo II da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo CSE-3. Publique-se. Cumpra-se.

25 - A ausência de definições das atribuições de cada cargo é fato gerador de desvio de funções, como se verifica do comissionado **HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO**, nomeado Assessor de Gabinete (CAD – 4) matrícula 170.450-8, e junto ao TCE atua como **ADVOGADO** da Defensoria Publica, senão vejamos:

1º - Como Advogado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Vanildo Oliveira Brito e outro

Advogado: Dr. Holdermes Bezerra Chaves Filho

Interessado: AUTOVIA Veículos e Peças Ltda.

DIÁRIO DA JUSTIÇA – JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2014 - PUBLICAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2014

00905 Processo: 0010772-79.1999.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA. REU: TUBASA TUBOS TABAJARA S/A ADV: HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO. Sentença: Exceção rejeitada Rejeito a presente exceção de pre-executividade. dê-se prosseguimento a execução

2º - Como Pregoeiro:

Portaria Nº 250/2014-DPPB/GDPG João Pessoa, 02 de abril de 2014.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, da Lei nº. 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado para atuar como pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, no âmbito da Defensoria Pública da Paraíba, o servidor Holdermes Bezerra Chaves Filho, matrícula nº. 170.450-8, comprovadamente habilitado para atuar como pregoeiro, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[Handwritten signatures and initials]



Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Pregoeiro titular, será o mesmo substituído pelo servidor Ênio Saraiva Leão, matrícula 173.523-3, comprovadamente habilitado para atuar como pregoeiro.

Art. 2º. Ficam designados como membros da equipe de apoio, em licitações na modalidade pregão, as servidoras Ana Lúcia Navarro de Souza Araújo, matrícula nº. 134.833-7, Márcia Regina da Silva Queiroz, matrícula nº. 86.906.6 e Joseane do Nascimento Silva, matrícula nº 152.642-1, cujas atribuições consistirão em promover o apoio administrativo necessário, sob as orientações estipuladas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Os membros da equipe de apoio que atuarão no certame serão sempre em número mínimo de 02 (dois) integrantes.

Art. 3º. O Pregoeiro, ou seu substituto, fica autorizado a convocar, além dos membros da Equipe de Apoio, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores desta Instituição, ou técnicos da área para a qual se necessita intervenção, no sentido de auxiliar na análise das propostas e documentos.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Cumpra-se.

3ª Comissão Licitação:

Portaria Nº 251/2014-DPPB/GDPG João Pessoa, 02 de abril de 2014.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, da Lei nº. 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no art. 51, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados para comporem a Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba os servidores Holdermes Bezerra Chaves Filho, Matrícula 170.450-8, Severina Soares da Silva, Matrícula nº 109.202-2, Márcia Regina da Silva Queiroz, Matrícula nº 86.906-6, Joseane do Nascimento Silva, Matrícula nº 152.642-1.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Permanente de Licitação caberá ao servidor Holdermes Bezerra Chaves Filho, Matrícula 170.450-8.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, operando-se seus efeitos a partir de março de 2013.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Cumpra-se.

26 – Finalizando temos um verdadeiro festival de desobediência à lei e apologia a IMORALIDADE e ILEGALIDADE no âmbito da Defensoria Pública, retratada pela ausência de obediência a comando normativo encontrado no Paragrafo Único dos art.(s). 44, 45 e 46, abaixo transcritos, ou seja: não há REGIMENTO INTERNO, definindo atribuições e competências nos **Órgãos de Assessoramento Direto, Das Gerências de Áreas Instrumentais e da Das Gerências de Áreas Finalísticas**, tudo deveria ter sido aprovado pelo Conselho Superior

[Handwritten signatures and initials]
17



SUBSEÇÃO III

Dos Órgãos de Assessoramento Direto

Art. 44 São órgãos de assessoramento direto ao Defensor Público-Geral:

- I – Chefia de Gabinete da Defensoria Pública;
- II – Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

SUBSEÇÃO IV

Das Gerências de Áreas Instrumentais

Art. 45 São órgãos de gerência de área instrumental:

I – Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, que compreende as seguintes subgerências:

a) Subgerência de Planejamento e Orçamento, que compreende:

a.1) Núcleo de Estatística;

b) Subgerência de Finanças, que compreende:

b.1) Núcleo de Contabilidade;

b.2) Núcleo de Empenho e Pagamento;

II – Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação, que compreende as seguintes subgerências:

a) Subgerência de Recursos Humanos;

b) Subgerência de Apoio Administrativo, que compreende:

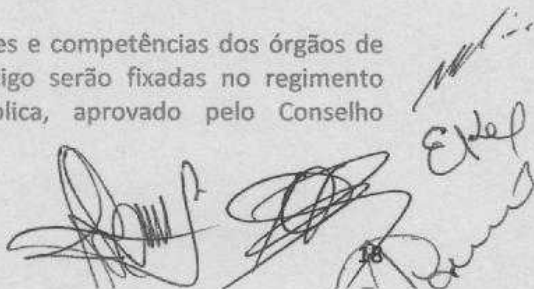
b.1) Núcleo de Material e Patrimônio;

b.2) Núcleo de Segurança e Transportes;

b.3) Núcleo de Serviços Gerais.

c) Subgerência da Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.



SUBSEÇÃO IV

Das Gerências de Áreas Finalísticas

Art. 46 São órgãos de gerência de área finalística:

I – Gerência Executiva de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas, que compreende:

- a) Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;
- b) Gerência Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;

II – Gerência Executiva de Atendimento, que compreende:

- a) Gerência Operacional de Atendimento Jurídico;
- b) Gerência Operacional de Apoio Psicossocial.

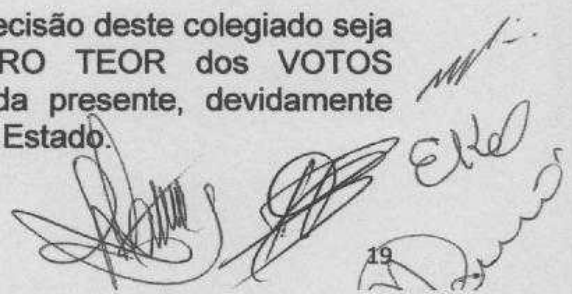
Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

ESTA OMISSÃO RETRATA A FALTA DE LIMITES, DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES A QUE ESTÃO SUJEITO OS SERVIDORES.

DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto e das provas referidas e apresentadas, das normas vigentes, as quais de forma **INCONTESTÁVEIS** retratam verdadeiro menosprezo para com a **MORALIDADE** e a **LEGALIDADE**, no trato com o erário público e obediência a legislação, bem como, colocando em situação de risco todos quantos foram alcançados pela má administração é que apresento **IMPUGNAÇÃO** ao registro de candidatura do Defensor Público **VANILDO DE OLIVEIRA BRITO**, o qual na qualidade de **DEFENSOR PUBLICO GERAL**, e **GESTOR** do erário público no âmbito da defensoria publica, pretende a reeleição.

Requerendo, que da decisão deste colegiado seja fornecido por **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** dos **VOTOS** apresentados, quando do julgamento da presente, devidamente motivado e publicado no Diário Oficial do Estado.



28/9/14

Ressalte-se que dos atos administrativos acima elencados houve participação e conivência dos MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR, já que independe de provocação fazer uso de suas prerrogativas.

Requerendo, em face da autoridade a que esta COMISSÃO está investida, que extraia cópia da presente para a CORREGEDORIA GERAL, por despacho devidamente motivado e publicado no Diário Oficial do Estado, para apuração de responsabilidades por parte de quem podia e deveria agir e não o fez.

João Pessoa, 31 de outubro de 2014.

JOSÉ SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA

Defensor Público

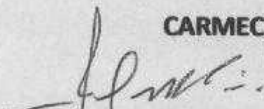


IZABEL UMBELINA CARREIRO

Defensor Público

CARMECY RODRIGUES DE ABRANTES

Defensor Público



JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES

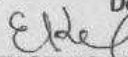
Defensor Público

BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO

Defensor Público

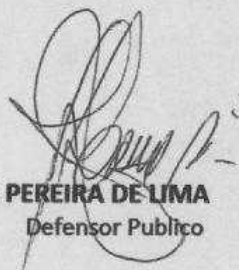
EUGENIO KEINNS

Defensor Público



JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Defensor Público





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

Handwritten signature and date: 20

Parecer n.84

Denunciante: José Pereira de Lima e outros

Denunciado: Defensor Público Geral

Dr. Vanildo de Oliveira Brito

Assunto: Impugnação de Candidatura e Prática de atos vedados pela Administração Pública.

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Impugnação** da Candidatura do atual Defensor Público Geral da Defensoria Pública, **Vanildo de Oliveira Brito**, proposta por **José Pereira de Lima, Eugênio Keins, José Saleme Cavalcante de Arruda, Isabel Umbelina Carreiro, Carmecy Rodrigues de Abrantes, José Augusto Rocha Marques e Bernardes Fernandes** remetida à Comissão Eleitoral com cópia à Corregedoria Geral, nos termos do art. 29 e seguintes da Lei Complementar 104-2012 para as devidas providências, em face da evidência de prática de atos vedados pela administração pública.

Na petição mencionada os autores apontam como fatos motivadores da impugnação da candidatura do Defensor Público Geral à reeleição, o seu **impedimento** face ao disposto no **artigo 131 da Lei Complementar Federal 80-94 e artigo 158 da Lei Complementar n. 104-2012**, entendendo obrigatória a desincompatibilização do cargo que ocupa, em consideração aos princípios da moralidade, legalidade e publicidade, que norteiam a Administração Pública.

Em pedido cumulativo, sugerem os denunciante à **improbidade administrativa** do gestor desta Instituição, face o descumprimento das normas estatuídas no **artigo 112 da Lei Complementar n. 104 de 2012**, uma vez que os Defensores Públicos **Percinandes de Carvalho Rocha e mais sessenta e cinco Defensores Públicos**, foram designados através de Portaria n. 198, datada de 14 de março do ano em curso, para prestarem serviços junto aos Estabelecimentos Penais do Estado, cumulativamente com as designações anteriores, quando deveriam ter sido escolhidos por uma comissão específica, os quais ficariam responsáveis pela seleção, segundo critérios a serem regulamentados pelo Conselho Superior, submetendo ao Defensor Público Geral apenas as respectivas indicações para homologação e publicação.

Acrescentam ainda, a impossibilidade do Conselho Superior de revogar Legislação Estadual n.9.219 de 14 de setembro de 2010, que acresce à Lei n. 8.680 de 04 de novembro de 2004 que fixa o subsídio dos Defensores Público do Estado da Paraíba, o inciso IV do artigo 4º.



e o artigo 4º. A e dá outras providências. Esse entendimento diz respeito à **resolução n. 018, de 13 de agosto de 2014**, que dispõe sobre o reajustamento das verbas indenizatórias, especificamente sobre o aumento do auxílio alimentação, fixado pela Lei Complementar Estadual n. 104-2012, que segundo os petionários, é demonstração clara de desrespeito com o dinheiro público.

De outro norte rebatem a **Resolução Normativa n. 02 de 2013**, oriunda do Gabinete do Defensor Geral, que reajusta o valor do auxílio-saúde para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), alegando que ele não dispõe de prerrogativa para fazê-lo, cabendo ao Conselho Superior normatizar todas as alterações referentes aos auxílios concedidos, com a devida apresentação do ordenamento das despesas.

No mais criticam a inexistência de Lei Ordinária (inciso II do Art. 238 da Lei Complementar) criando e definindo a remuneração, como também de Resolução do Conselho Superior definindo as atribuições de cada cargo investido por Assistentes Técnicos, Jurídicos e Agentes condutores de veículos, como também por Assessores de Gabinete, nas Portarias publicadas nos dias 24 de agosto de 2011 e 26 de agosto do ano em curso, e os requisitos para cada investidura.

As indefinições das atribuições de cada cargo, no relato acusador, é fato gerador de desvios de funções, motivo pelo qual também denunciam o funcionário **Holdermes Bezerra Chaves Filho, nomeado como Assessor de Gabinete (CAD-4) matrícula 170.450-8, por exercer ele exercer a função de Advogado da Instituição, Pregoeiro e Componente de Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública**, concomitantemente, juntando ao processo documentos comprovadores de suas alegações através das Portarias n. 250 e 251 de 2014, datada de 02 de abril de 2014 e da cópia do Diário da Justiça de 22 de agosto do ano em curso, publicada no dia 25 do mesmo mês e ano.

Por fim, solicita os requerentes, providências urgentes no sentido de coibir a imoralidade e ilegalidade no âmbito da Defensoria Pública, retratada pela ausência de obediência a comando normativo encontrado nos artigos 44,45 46 da Lei Complementar n.104, com conivência dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

DA ANÁLISE DO FATO

Depreende-se das provas coligidas nos autos que os denunciante além de impugnarem a Candidatura do Defensor Público Geral **Vanildo Oliveira Brito**, também pedem a apuração de atos de mal gestão por ele praticados que fere os princípios da moralidade e legalidade da administração pública.

Por outro lado, acusam os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública de omissão na criação de resoluções que definam atribuições e remunerações de alguns cargos e por serem coniventes com algumas condutas do próprio gestor.



No entanto, importante se faz ressaltar que a atribuição da Corregedoria Geral da Defensoria Pública foge à responsabilidade requerida, conforme resta claramente previsto no **Art. 29 a Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012.**

Assim, com relação à impugnação suscitada, não tem a Corregedoria Geral competência para decidir sobre matéria eleitoral, cabendo a Comissão Eleitoral analisar e decidir sobre o preenchimento dos requisitos dos candidatos à vaga de Defensor Público Geral.

De outro norte, das atribuições impostas à Corregedoria Geral através do **artigo 29 e seguintes da Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012**, não reza a autonomia para apurar os supostos atos de improbidade cometidos pelo Defensor Público Geral. No entanto, apesar da existência de lacuna do assunto suscitado em nossa Legislação Complementar, se faz de bom alvitre a aplicação por analogia, do disposto no **artigo 209 da Lei Complementar n. 97 de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.:**

Art. 203. A sindicância será processada por um Promotor Corregedor, mediante

designação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância, quando o sindicado for Procurador de Justiça.

§ 2º - Se o sindicado for o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida por um Procurador de Justiça especialmente indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público

(...)

Art. 209. O processo administrativo disciplinar será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, integrando a Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de entrância igual ou superior à do acusado.

§ 1º - O Promotor de Justiça a que se refere o *caput* deste artigo será designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Quando o acusado for Procurador de Justiça, a comissão processante será constituída pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, e por dois Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - Quando o acusado for o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, a comissão processante será constituída por três Procuradores de Justiça, designados pelo Conselho Superior e presidida pelo mais antigo na segunda instância

Diante do exposto, esta Corregedoria Auxiliar sugere a apuração dos fatos discutidos, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, determinando que o processo em tela seja remetido ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, a fim de que possa ele dar processamento a denúncia.

João Pessoa, 11 de Novembro de 2014

Dr. José Adamastor Moraes de Queiróz Melo
Corregedor Auxiliar

Dra. Adriana R. Barboza
Corregedora Auxiliar





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.944

João Pessoa - Quinta-feira, 24 de Maio de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A organização e a estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos Arts. 1º, 3º e 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e Art. 145 da Constituição do Estado da Paraíba, suas atribuições e o regime jurídico das integrantes da carreira de Defensor Público do Estado são definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, e tem por finalidade: a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a promoção da dignidade da pessoa humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dentre outras:

- I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, o respeito de seus direitos e garantias fundamentais;
- III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, ou quaisquer outros, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;
- IV - manter comissões específicas, provisórias ou permanentes, para formular e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa;
- V - prestar atendimento multidisciplinar;
- VI - promover:
 - a) a mediação, conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses, e a arbitragem, e demais técnicas de composição e administração dos conflitos;
 - b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;
 - c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias subalternas a tratamento discriminatório;
 - d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;
 - e) a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais;
 - f) a tutela dos interesses dos necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta;
 - g) ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo;
 - h) a orientação e a representação judicial das entidades civis que tenham dentre as suas finalidades a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;
 - i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas tortura, abusos sexuais, e de qualquer outra forma de opressão ou violência;
 - j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prof. das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar;
 - k) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra forma ou condição;
 - l) a tutela nos estabelecimentos prisionais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais, bem como acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;
 - VIII - atuar como curador especial nos casos previstos em lei;
 - IX - assegurar aos necessitados, em processo judicial ou administrativo, o

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

X - atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - integrar conselhos federais, estaduais e municipais cujas finalidades lhe sejam afetas, nos termos da lei;

XII - contribuir, a convite de esferas governamentais, no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

XIII - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções;

XIV - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas hipossuficientes, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

XV - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

XVI - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XVII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVIII - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, desviando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XIX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referenciado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§ 4º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 5º Se o Defensor Público entender existir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar, apurando a atuação do servidor público.

§ 6º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, a qual valerá como documento de identidade e será válida em todo o território nacional.

§ 7º O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 8º Os estabelecimentos previstos no inciso VII deste artigo reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

Art. 6º São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

- I - a informação;
 - II - a qualidade na execução das funções;
 - III - o patrocínio de seus direitos e interesses por Defensor Público natural;
 - IV - a revisão de sua pretensão no caso de recusa de atuação por Defensor Público.
- § 1º O direito previsto no inciso I deste artigo consubstancia-se na obtenção de informações precisas sobre:
- I - o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;
 - II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
 - III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções;
 - IV - a tramitação dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;
 - V - as decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;
 - VI - o acesso à Ouvidoria-Geral, encarregada de receber denúncias, reclamações ou sugestões.
- § 2º O direito à qualidade na execução das funções exige dos membros e servidores da Defensoria Pública:
- I - urbanidade e respeito no atendimento às pessoas que buscam assistência na Defensoria Pública;
 - II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a pessoas idosas, grávidas, doentes e portadoras de necessidades especiais;
 - III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;



IV - racionalização na execução das funções;
 V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
 VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
 VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento das pessoas que buscam a Defensoria Pública;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública;

IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

X - observância dos deveres, proibições e impedimentos previstos nesta lei.

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado, sob assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, decidindo sobre a situação funcional dos ativos e inativos da carreira de Defensor Público e dos cargos comissionados e funções de confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios, bem como elaborar suas filias de pagamento e expedir os comprovantes demonstrativos;

III - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IV - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

V - editar atos de exoneração e outros que possam importar a vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de empregos da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores;

VI - regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos de apoio administrativo e dos serviços auxiliares;

VII - regulamentar sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração.

§ 1º As atividades da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecendo as formalidades legais, têm auto-suficiência e eficácia plena, cessando as compatibilizações constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

Art. 8º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes do Fundo Especial da Defensoria Pública;

III - os honorários advocatícios fixados nos atos em que houver atuação;

IV - os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras;

V - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

VI - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

VII - outras receitas previstas em lei.

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo, na forma do artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido em lei de diretrizes orçamentárias, ou qualquer outra disposição legal, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 3º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues em dodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 4º A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente e, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 10 A estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado compreende:

I - órgãos de administração superior;

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação;

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

c) os Núcleos Especiais da Defensoria Pública;

III - órgãos de execução: as unidades da Defensoria Pública vinculadas a cada vara da Justiça Comum ou a juízo especial, circunscrições judiciais, comarcas de vara única e estabelecimentos institucionais;

IV - órgãos auxiliares;

a) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

b) os órgãos de assessoramento direto;

c) as gerências de áreas instrumentais;

d) as gerências das áreas finalísticas.

SEÇÃO II

Das Disposições Gerais

Art. 11 São órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado:

I - a Defensoria Pública-Geral;

II - a Subdefensoria Pública-Geral;

III - o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IV - a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

SUBSEÇÃO I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 12 A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, a quem compete a administração superior da instituição.

§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado será auxiliado, no exercício de suas funções, por Gabinete composto por Chefe de Gabinete, função de confiança privativa de Defensor Público integrante da carreira.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 13 O Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripartite formada pelo voto direto, secreto, pluralitário e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo-se, neste caso, observar o mesmo procedimento de que trata este artigo.

Art. 14 A lista tripartite referida no artigo anterior será composta pelos Defensores Públicos mais votados.

Art. 15 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre outras atribuições legais, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as seguintes regras, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou portador e por via postal;

II - remessa imediata da lista tripartite ao Governador do Estado, após o encerramento da votação e a apuração do resultado;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado afastados da carreira, a partir da publicação do ato convocatório das eleições, por Resolução expedida pelo Conselho Superior, nos termos do Art. 15 desta Lei Complementar, bem como nos seguintes casos:

a) condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

b) que tenham sido condenados a sanção disciplinar, com decisão transitada em julgado no âmbito administrativo.

§ 1º Após a publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirão no recebimento da lista tripartite, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o membro da Defensoria Pública do Estado mais votado.

Art. 16 Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo, no que couber, às regras fixadas no Art. 15 desta Lei Complementar, hipótese em que assumirá interinamente o Subdefensor Público-Geral.

Art. 17 A posse no cargo do Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de até 5 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do encerramento do prazo previsto no Art. 15, § 2º, desta Lei Complementar, devendo o Defensor Público-Geral do Estado, na ocasião, fazer declaração pública de seus bens, a ser reconhecida, quando do término do mandato.

Art. 18 São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras:

I - praticar todos os atos próprios de gestão, editar atos decorrentes da autonomia funcional e administrativa da instituição, bem como elaborar o projeto ao Conselho Superior o

GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
 A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
 SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

Glison Renato de Oliveira
 DIRETOR TÉCNICO

Atibage Lea Araújo Fernandes
 DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
 EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com
 Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00



plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado:

II - dirigir as atividades da Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e extender-lhe a atuação, sem prejuízo das competências dos demais órgãos superiores;

III - zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente;

IV - zelar pelo respeito aos direitos dos necessitados;

V - gerir o Fundo Especial da Defensoria Pública;

VI - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de promoção, promoção, reclassificação, aproveitamento e demais formas de provimento derivado, nos termos desta Lei Complementar, e dar posse e exercício aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado e servidores de instituições;

VIII - editar, após decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório, ato de confirmação ou exoneração do Conselho Público;

IX - nomear e exonar os titulares de cargo em comissão e de função de confiança;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, atendendo aos princípios institucionais, às diretrizes estabelecidas no plano anual de atuação e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - enviar, após aprovação pelo Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal;

XII - praticar atos e decidir questões relativas à administração da Defensoria Pública do Estado;

XIII - firmar convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, visando à consecução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

XIV - organizar serviços de comunicação social e de assessoria de imprensa;

XV - editar atos de concessão, afastamentos e outros que importem vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

XVI - editar atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, ouvido o Conselho Superior;

XVII - determinar correções extraordinárias;

XVIII - determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância;

XIX - convocar, ordinária e extraordinariamente, o Conselho Superior, em especial para submeter proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

XX - requisitar exames, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, processos, documentos e esclarecimentos a quaisquer autoridades públicas e sem agentes;

XXI - delegar suas funções administrativas, bem como atuar para si as funções que tiverem sido delegadas, de acordo com sua livre conveniência, sempre que se observar o interesse público;

XXII - designar Defensores Públicos para as funções de confiança ou cargos em comissão, nos termos desta Lei Complementar;

XXIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar, inclusive no caso de demissão e cassação de aposentadoria após o trânsito em julgado de decisão administrativa que houver condenado o servidor em pena disciplinar, nos termos desta Lei Complementar;

XXIV - determinar, atendendo à proposta do Corregedor-Geral, ou quando assim entender conveniente, o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XXV - autorizar os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, ressalvada a competência do Conselho Superior;

XXVI - propor ao Conselho Superior a destituição do Corregedor-Geral;

XXVII - encaminhar ao Governador do Estado a deliberação do Conselho Superior quanto à composição da lista tripartite;

XXVIII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

XXIX - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

XXX - julgar, em grau de primeira instância, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XXXI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XXXII - determinar correções extraordinárias;

XXXIII - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízes, Tribunais ou Órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria, respeitando-se a regra constitucional da inamovibilidade;

XXXIV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XXXV - publicar a lista de antiguidade, sempre que lhe for apresentada atualização pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XXXVI - receber e adotar as providências cabíveis das reclamações ou denúncias oriundas da Ouvidoria-Geral.

SUBSEÇÃO II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 19 O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentro do integralidade estatutária da carreira, competindo-lhe assistir e nos assuntos de interesse da instituição, bem como executar as tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 20 Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado coordenar e planejar a Defensoria Pública do Estado, observando o cumprimento das normas técnicas de elaboração de planos, programas, projetos e orçamentos, bem como acompanhando sua execução.

SUBSEÇÃO III

Do Conselho Superior

Art. 21 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será integrado pelas seguintes membros:

I - o Defensor Público-Geral do Estado, que o presidirá;

II - o Subdefensor Público-Geral do Estado;

III - o Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

IV - o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;

V - cinco Defensores Públicos estáveis da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinomial, obrigatório e secreto de seus membros.

§ 1º Os integrantes referidos nos incisos I a IV deste artigo serão membros natos do Conselho Superior, enquanto estiverem investidos nas respectivas funções.

§ 2º Os membros do Conselho Superior, integrantes nos incisos I, II, III e V, terão direito a voto, cabendo ao Defensor Público-Geral do Estado, quando foi o caso, o de desempate.

§ 3º Os membros eleitos do Conselho Superior terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, desde que se submetta a novo processo eleitoral e possua votação suficiente para proferir as vagas existentes.

§ 4º O ato convocatório das eleições deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a votação.

§ 5º Os conselheiros eleitos permanecerão lotados em seus órgãos de origem, sendo-lhes reservadas as seguintes prerrogativas:

I - dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às sessões e aos eventos do Conselho Superior;

II - designação, a pedido, de servidor do quadro administrativo do Conselho Superior, para auxílio no desempenho das funções inerentes ao mandato;

III - percepção de adicional pelo exercício de atividade acumulada, nos termos do artigo 123, § 2º, desta Lei Complementar;

§ 6º Serão elegíveis ao Conselho Superior somente os Defensores Públicos ativos da carreira, e incluídos os Defensores Públicos que estiverem afastados da carreira, na data da publicação do ato convocatório das eleições, e os que já houverem sido reconduzidos à função, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º O Conselho Superior contará com uma secretaria executiva organizada pelo próprio órgão.

§ 8º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nos reuniões do Conselho Superior.

Art. 22 Os Defensores Públicos que se seguirem aos eleitos nas respectivas votações serão considerados seus suplentes.

Art. 23 Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no nível, e, persistindo o empate, sucessivamente, no seguinte ordem, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o que possua maior graduação de título em nível de pós-graduação na área jurídica.

Art. 24 O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente em período a ser definido por seu regimento interno, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou por proposta de ao menos 3 (três) de seus membros, caso em que se dará conhecimento ao Presidente para expedir e publicar o ato convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ciência.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo quando a lei exigir maioria qualificada.

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Das reuniões, será lavrado ata na forma regimental.

§ 4º Nas sessões públicas, será convocada a palavra a qualquer pessoa ou membro ou servidor da Defensoria Pública, nos termos do regimento interno do Conselho Superior.

§ 5º Nas sessões de julgamento de processo administrativo disciplinar, será facultada a palavra apenas ao Defensor Público interessado e a seu advogado legalmente constituído.

Art. 25 Em caso de vacância ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma:

I - o Defensor Público-Geral do Estado, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria, cabendo, nesse caso, a presidência ao Subdefensor Público-Geral, a quem competirá presidir a sessão e proferir voto de desempate;

II - o Subdefensor Público-Geral do Estado, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

III - o Corregedor-Geral, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

IV - o Ouvidor-Geral, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

V - os membros eleitos, pelos respectivos suplentes, em ordem decrescente de votação.

Art. 26 Ao Conselho Superior, compete:

I - elaborar o regimento interno e as normas regulamentadoras de eleição de seus membros;

II - elaborar as normas regulamentadoras do processo eleitoral e formação da lista tripartite para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições desta Lei Complementar;

III - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

IV - discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

V - deliberar acerca do afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado;

VI - aprovar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VII - requisitar ao Corregedor-Geral os relatórios de correções ordinárias ou extraordinárias;

VIII - recomendar correções extraordinárias;

IX - decidir, em grau de recurso, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria-Geral, sobre a avaliação de estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo a decisão ao Defensor Público-Geral do Estado, que lavrará ato de confirmação ou exoneração do cargo e determinará a sua publicação;

X - decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre recurso de segunda e última instância em processos administrativos disciplinares e sindicâncias, proclamando o resultado e enviando-o ao Defensor Público-Geral do Estado, nos termos desta Lei Complementar, que aplicará a penalidade imposta e determinará a sua publicação;

XI - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre proposta do Defensor Público-Geral do Estado visando à destituição do Corregedor-Geral;

XII - deliberar sobre a abertura e organização de concurso de ingresso na carreira de Defensor Público, e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso;



XIII - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a edição de recomendações aos órgãos da Defensoria Pública do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIV - aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado, garantida a ampla participação popular, em especial de representantes de todos os conselhos estaduais, municipais e comunitários, de entidades, organizações não-governamentais e movimentos populares, através da realização de conferências estaduais e regionais, observado o regimento interno;

XV - opinar sobre a criação e extinção dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares, bem como sobre a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

XVI - opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

XVII - aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;

XVIII - fixar parâmetros mínimos de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos;

XIX - decidir sobre pedido de revisão em processo administrativo disciplinar;

XX - elaborar lista tripartite para promoção por merecimento;

XXI - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral

Art. 27. A Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.

Art. 28. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tripartite formada pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º Caso não haja nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, será investido no cargo de Corregedor-Geral, por ato do Conselho Superior, a mais votada da lista, e, no caso de empate, observará-se o disposto no Art. 23 desta Lei Complementar.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre a destituição do Corregedor-Geral, asseguradas a contraditório e a ampla defesa, mediante proposta do Defensor Público-Geral, especialmente nos seguintes casos:

- I - abuso de poder;
- II - conduta incompatível com o cargo;
- III - grave omissão.

§ 3º Em caso de renúncia ou destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior comporá nova lista tripartite, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese em que responderá interinamente o Defensor Público mais antigo da categoria mais elevada da carreira.

Art. 29. Compete ao Corregedor-Geral:

I - realizar a fiscalização;

a) das atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correções ordinárias e extraordinárias;

b) da regularidade do serviço, por meio de inspeções funcionais;

II - instaurar e instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares em face de Defensores Públicos, encaminhando-os, com parecer conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado;

III - representar ao Defensor Público-Geral do Estado visando ao afastamento provisório de membro da carreira que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior;

V - representar ao Conselho Superior visando à exonerção de Defensor Público que não cumprir as condições do estágio probatório, assegurada a ampla defesa;

VI - receber e analisar os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos;

VII - estabelecer os meios de coleta dos dados que deverão compor o relatório mensal, bem como a forma de preenchimento e encaminhamento;

VIII - solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, esclarecimentos sobre os dados fornecidos nos relatórios mensais;

IX - solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, relatórios específicos, sempre que necessários à análise do desempenho ou do zelo no exercício das atribuições institucionais;

X - organizar o serviço de estatística das atividades da Defensoria Pública do Estado;

XI - requisitar às Secretarias dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça, aos diversos cartórios ou repartições judiciárias e a qualquer repartição pública, cópias ou certidões referentes a processos judiciais ou administrativos, bem como informações em geral;

XII - aconselhar qualquer órgão de execução ou atuação da Defensoria Pública do Estado sobre o procedimento correto a ser adotado em casos de irregularidades apontadas de teor geral;

XIII - acompanhar o cumprimento do plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XIV - fazer publicar, integral ou resumidamente, os dados estatísticos a que se refere o inciso X deste artigo;

XV - fazer recomendações que julgar cabíveis aos Defensores Públicos, diante de informações recebidas ou obtidas durante inspeção ou correção, bem como dar-lhes ciência, determinando as anotações pertinentes nos assentos individuais;

XVI - indicar, ao Defensor Público-Geral do Estado, dois Defensores Públicos para a função de Corregedores-Auxiliares, que atuarão com prejuízo de suas atribuições normais;

XVII - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de situação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XVIII - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Estado, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Complementar;

XIX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando a regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, respeitadas a independência funcional de seus membros;

XX - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta à competência da Corregedoria;

XXI - exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos processos judiciais que se encontrarem em atraso injustificado;

XXII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§ 1º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado é substituído interinamente nos afastamentos e impedimentos pelo Defensor Público mais antigo da categoria mais elevada da carreira.

§ 2º Quando do recebimento de representação, caso o Corregedor-Geral esteja pelo arquivamento, deve encaminhá-la ao Defensor Público-Geral com fundamentação, que decidirá definitivamente.

§ 3º A organização dos serviços da Corregedoria será estabelecida em Regimento Interno elaborado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 30. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será assessorado por 3 (três) Defensores Públicos de 3ª Entrada - Símbolo DP-3, os quais exercerão a função de Corregedores-Auxiliares, desde que não tenham sofrido sanção disciplinar, com decisão passada em julgado no âmbito administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

Das Órgãos de Atuação

Art. 31. São órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado:

- I - as Defensorias Públicas do Estado;
- II - os Núcleos Regionais da Defensoria Pública, são circunscrições judiciárias compreendidas nas respectivas sedes e comarcas com abrangência na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 96 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado) na seguinte ordem:
 - a) 1º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de João Pessoa;
 - b) 2º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Campina Grande;

- c) 3º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Patos;
 - d) 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Sousa;
 - e) 5º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Cajazeiras;
 - f) 6º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Gururahy.
- III - os Núcleos Especiais da Defensoria Pública:
- a) Núcleo Especial de Direito Penal - NEPEIN;
 - b) Núcleo Especial de Direito Civil - NECID;
 - c) Núcleo Especial dos Direitos Humanos e da Cidadania - NECID.

Parágrafo único. Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão instalados preferencialmente nas dependências da Defensoria Pública sediada na Capital, e terão suas competências e atribuições regulamentadas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 32. Aos Núcleos Regionais da Defensoria Pública, dirigida por Defensores Públicos-Coordenadores, nomeados ou promovidos a critério do Defensor Público-Geral, competem a implementação e a coordenação administrativa da estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 1º A definição de outras atribuições e a organização dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública caberão ao Conselho Superior, através de Resolução.

§ 2º A critério do Defensor Público-Geral, poderá este declarar a vacância de cargos de Defensores Públicos-Coordenadores, hipótese em que cumulará suas atribuições com as dos cargos declarados vagos.

Art. 33. Aos Núcleos Regionais da Defensoria Pública, competem, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, a instalação de local apropriado ao atendimento jurídico das necessidades.

§ 1º Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública manterão Defensores Públicos nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, compreendendo à administração do sistema penitenciário do Estado reservar-lhes instalações adequadas a seus trabalhos, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes todas as informações solicitadas e assegurar-lhes o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, ser negado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, integralmente, às instituições que abrigam crianças ou adolescentes, vinculadas ou não à administração do Estado.

§ 3º Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública serão capacitados com, no menos, 1 (um) Centro de Atendimento Multidisciplinar, visando ao assessoramento técnico e interdisciplinar para o desempenho das atribuições da instituição, mesclada a instalação, em toda comarca, o órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, de local apropriado ao atendimento dos Defensores Públicos.

Art. 34. Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública são órgãos de atuação voltados à defesa dos direitos coletivos e individuais a que se referem, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição.

§ 1º Compete aos Núcleos Especiais da Defensoria Pública, dentre outras atribuições:

I - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

III - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;

IV - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública terão as atribuições específicas na respectiva área de atuação fixadas por Resolução do Conselho Superior.

§ 3º Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão integrados por Defensores Públicos-Coordenadores, dentre os membros estáveis da carreira.

§ 4º Os Defensores Públicos integrantes dos Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão designados pelo Defensor Público-Geral do Estado para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual prazo.

26



SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Execução

Art. 35 São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado as unidades da Defensoria Pública vinculadas ao Tribunal de Justiça, a cada vara da Justiça Comum ou a juízo especial, circunscrições judiciais, comarcas de vara única e estabelecimentos e órgãos institucionais, lotados pelos Defensores Públicos membros da carreira.

Art. 36 Aos Defensores Públicos, cumpre a execução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhes a defesa judicial e extrajudicial, individual e coletiva, das necessitadas.

Art. 37 Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no Art. 5º desta Lei Complementar, caberá:

- I - cumprir suas atribuições de modo a alcançar a mais ampla defesa jurídica, valendo-se dos meios necessários para agilizar a solução dos conflitos;
- II - acompanhar e impulsionar os processos judiciais e administrativos, comparecendo a todos os atos processuais que exijam a sua presença;
- III - esgotar todas as instâncias recursais judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificável.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Auxiliares

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 38 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:

- I - a Ouvidoria-Geral;
- II - os órgãos de assessoramento direto:
 - a) Chefia de Gabinete da Defensoria Pública;
 - b) Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública;
- III - as gerências de áreas instrumentais:

a) Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, que compreende as seguintes subgerências:

a.1) Subgerência de Planejamento e Orçamento, que compreende:

- a.1.1) Núcleo de Estatística;
- a.2) Subgerência de Finanças, que compreende:
 - a.2.1) Núcleo de Contabilidade;
 - a.2.2) Núcleo de Empenho e Pagamento;

b) Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação, que compreende as seguintes subgerências:

- b.1) Subgerência de Recursos Humanos;
- b.2) Subgerência de Apoio Administrativo, que compreende:
 - b.2.1) Núcleo de Material e Patrimônio;
 - b.2.2) Núcleo de Segurança e Transportes;
- b.3) Subgerência de Serviços Gerais;
- b.3) Subgerência de Tecnologia da Informação;

IV - as gerências das áreas finalísticas:

- a) Gerência Executiva de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas, que compreende:
 - a.1) Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;
 - a.2) Gerência Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;
 - b) Gerência Executiva de Atendimento, que compreende:
 - b.1) Gerência Operacional de Atendimento Jurídico;
 - b.2) Gerência Operacional de Apoio Psicossocial.

SUBSEÇÃO II

Da Ouvidoria-Geral

Art. 39 A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores especialmente no tocante à promoção da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores da Defensoria Pública do Estado.

Art. 40 O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, na forma que dispuser sua Resolução normativa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º Caso o Conselho Superior não indique o escolhido, nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, deverá ser investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.

§ 2º O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo a de magistrado.

§ 3º Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o "caput" deste artigo membro da Defensoria Pública do Estado.

Art. 41 Os encaminhados da lista tríplice serão considerados como suplentes, na hipótese de vacância, impedimento ou afastamento do Ouvidor-Geral, observada a ordem de apresentação.

Art. 42 Os servidores designados para auxiliar a Ouvidoria Geral têm por atribuição desenvolver as atividades administrativas, em especial as relativas aos procedimentos de recebimento, registro e acompanhamento das queixas, denúncias e reclamações enviadas ao órgão.

Art. 43 Compete à Ouvidoria-Geral, dentre outras, as seguintes atribuições: I - receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento destes serviços;

II - encaminhar as reclamações e sugestões apresentadas à área competente e acompanhar a tramitação, zelando pela celeridade na resposta;

III - concluir pela procedência ou improcedência da reclamação de que trata o inciso II deste artigo, informando-a ao interessado;

IV - propor aos órgãos competentes a instauração dos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V - estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VI - propor ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral a adoção

de medidas que visem ao aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

VIII - publicar relatório semestral de atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários;

X - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado;

XI - participar, com direito a voz, do Conselho da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico e por outros meios eletrônicos.

SUBSEÇÃO III

Dos Órgãos de Assessoramento Direto

Art. 44 São órgãos de assessoramento direto ao Defensor Público-Geral:

- I - Chefia de Gabinete da Defensoria Pública;
- II - Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o caput deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

SUBSEÇÃO IV

Das Gerências de Áreas Instrumentais

Art. 45 São órgãos de gestão de área instrumental:

I - Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, que compreende as seguintes subgerências:

a) Subgerência de Planejamento e Orçamento, que compreende:

- a.1) Núcleo de Estatística;
- b) Subgerência de Finanças, que compreende:
 - b.1) Núcleo de Contabilidade;
 - b.2) Núcleo de Empenho e Pagamento;

II - Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação, que compreende as seguintes subgerências:

- a) Subgerência de Recursos Humanos;
- b) Subgerência de Apoio Administrativo, que compreende:
 - b.1) Núcleo de Material e Patrimônio;
 - b.2) Núcleo de Segurança e Transportes;
 - b.3) Núcleo de Serviços Gerais;
- c) Subgerência de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o caput deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

SUBSEÇÃO IV

Das Gerências de Áreas Finalísticas

Art. 46 São órgãos de gestão de áreas finalísticas:

I - Gerência Executiva de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas, que compreende:

- a) Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;
 - b) Gerência Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;
- II - Gerência Executiva de Atendimento, que compreende:
- a) Gerência Operacional de Atendimento Jurídico;
 - b) Gerência Operacional de Apoio Psicossocial.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o caput deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II

Das Cargos e Funções Privativas do Defensor Público do Estado

SEÇÃO I

Da Função de Defensor Público-Geral do Estado

Art. 47 O Defensor Público-Geral do Estado é a autoridade superior da instituição, e será investido através de nomeação pelo Governador do Estado, escolhido dentre os integrantes em lista tríplice, formado nos termos disposto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Cargo Efetivo de Defensor Público

Art. 48 A estrutura da Defensoria Pública é composta, em nível de execução, pelos cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 49 Os membros da Defensoria Pública do Estado exercerão suas funções na qualidade de titular ou substituto, sendo, neste último caso, por ato exclusivo do Defensor Público-Geral, hipótese em que deverá o substituto responder cumulativamente por suas atribuições e pelas do que houver substituído.

Art. 50 Fica instituída, no Quadro da Defensoria Pública do Estado, a carreira de Defensor Público do Estado, composta de 4 (quatro) classes, identificadas no seguinte conformidade: I - Defensor Público do Estado de 1ª entrância - Símbolo DP-1;

II - Defensor Público do Estado de 2ª entrância - Símbolo DP-2;

III - Defensor Público do Estado de 3ª entrância - Símbolo DP-3;

IV - Defensor Público do Estado Especial - Símbolo DP-4.

Art. 51 São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias (Símbolos DP-1, DP-2 e DP-3):

I - praticar os atos próprios e decorrentes da competência definidas no artigo 37 desta lei, no âmbito de sua competência;

II - atender às partes e aos interessados;

III - postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;

IV - tentar a conciliação, mediante acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;

V - julgar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;

VI - interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que o assistido figurar como recorrido;

VII - promover revisão criminal e ação rescisória;

VIII - defender os direitos dos consumidores que se engajarem na assistência gratuita;



IX - sustentar, em qualquer grau de jurisdição, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas;

X - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários, nos termos da legislação estadual;

XI - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução do processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

XII - atuar, nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob qualquer pretexto, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado;

XIII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse do cargo.

Art. 52. São atribuições dos Defensores Públicos Especiais (Símbolo DP-4):

I - praticar atos próprios e decorrentes da competência definida no Art. 37, em nível de segunda instância;

II - orientar, no âmbito de sua competência, as atividades dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª instâncias;

III - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais na área de sua competência;

IV - solicitar correição ou inspeção;

V - exercer outras atividades de caráter institucional que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

Das Funções Privativas de Defensor Público do Estado

Art. 53. São funções privativas de Defensor Público do Estado:

I - o Subdefensor Público-Geral;

II - o Corregedor-Geral;

III - os membros eleitos para compor o Conselho Superior da Defensoria Pública, ou sua extinção;

IV - os Defensores Públicos-Coordenadores dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

V - os Defensores Públicos-Coordenadores dos Núcleos Especiais da Defensoria Pública.

SEÇÃO IV

Dos Cargos em Comissão Privativos de Defensor Público do Estado

Art. 54. São privativos de Defensor Público do Estado os seguintes cargos em comissão:

I - o Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral;

II - os Corregedores-Auxiliares;

III - o Gerente Executivo de Execução Penal e Acompanhamento de Penas;

IV - o Gerente Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;

V - o Gerente Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;

VI - o Gerente Executivo de Atendimento.

CAPÍTULO III

Do Provedor Originário

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 55. O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado far-se-á no cargo de Defensor Público do Estado de 1ª Instância - Símbolo DP-1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos regulamentado pelo Conselho Superior, com a participação do Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Sempre que se entender necessário, havendo vagas, proceder-se-á à abertura de concurso, pelo Conselho Superior, que indicará os Defensores Públicos integrantes da respectiva comissão e deliberará acerca de seu regulamento.

§ 2º Das vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas com deficiência física, nos termos da legislação federal.

§ 3º Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no § 2º deste artigo, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 4º Serão considerados títulos no concurso de ingresso os que forem apontados no ato de abertura do concurso público, através de edital, observadas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Superior.

Art. 56. O regulamento do concurso exigirá dos interessados os seguintes requisitos, dentre outros:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - contar, na data do pedido de inscrição, 2 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada, nos termos do que dispuser o regulamento do Conselho Superior;

VI - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VII - possuir aptidão física e mental compatível para o exercício das funções.

§ 1º Caracterizará prática profissional, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, o exercício da advocacia, bem como a qualidade de membro de Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Magistratura, além de outras atividades previstas no regulamento expedido pelo Conselho Superior.

§ 2º O edital de abertura para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado indicará, obrigatoriamente, o número de vagas na classe inicial da carreira, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O concurso deverá ser divulgado através de aviso publicado, pelo menos, duas vezes, sendo uma na íntegra no Diário Oficial do Estado, e outra, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação.

§ 4º Não obstante inscrito - e até julgamento final do concurso - qualquer candidato poderá dele ser excluído, se verificado, pela Comissão de Concurso, desatendimento de exigência legal, cabendo pedido de reconsideração ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com efeito suspensivo.

Art. 57. As provas do concurso, todas de caráter eliminatório, serão realizadas por entidade organizadora de comprovada experiência, efetivamente contratada após a realização de procedimento licitatório cabível, devendo conter questões sobre princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, ao lado de questões técnico-jurídicas.

Art. 58. Durante o prazo de validade do concurso, os aprovados serão nomeados, na ordem de classificação, nas vagas que vierem a surgir.

Parágrafo único. O concurso será válido por até 2 (dois) anos, a partir da publicação oficial de seu resultado, sendo permitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, mediante deliberação do Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 59. Os cargos de Defensor Público do Estado serão providos em caráter efetivo, na classe de Defensor Público do Estado de 1ª Instância - Símbolo DP-1, por nomeação do Defensor Público-Geral do Estado, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 60. O Defensor Público-Geral do Estado, em sessão solene do Conselho Superior, dará posse aos Defensores Públicos nomeados, quando então estarão formalmente investidos no cargo público.

Art. 61. É de 30 (trinta) dias, contados do ato de nomeação oficial, o prazo para a posse dos Defensores Públicos.

§ 1º Havendo motivo de força maior, o prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado pelo Defensor Público-Geral do Estado, por igual período.

§ 2º A nomeação ficará sem efeito, se a posse não ocorrer dentro dos prazos assinalados nesta Lei Complementar.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante prorrogação específica.

§ 4º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nesta Lei Complementar, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 62. São requisitos para a posse:

I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física, compatível com o exercício das funções, realizado por órgão médico oficial;

II - declaração:

a) de bens;

b) relativa à ocupação de outro cargo, função ou empregos públicos;

c) relativa ao preenchimento de provimentos de inatividade ou período originário de regime previdenciário próprio;

III - estar em dia com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 63. A posse será precedida de assinatura de termo de compromisso, onde deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 64. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo de Defensor Público, mediante o cumprimento de jornada de trabalho a ser fixada por ato do Defensor Público-Geral, respeitadas a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o Defensor Público empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O Defensor Público será exonerado do cargo, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Compete ao Defensor Público-Geral, como autoridade superior do órgão para o qual foi nomeado o Defensor Público do Estado, ou, na sua falta, ao Subgerente de Recursos Humanos, dar-lhe o exercício.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Defensor Público.

§ 5º Ao entrar em exercício, o Defensor Público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 6º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data de publicação do ato que promover o Defensor Público do Estado.

Art. 65. O Defensor Público que for removido terá exercício na nova unidade de classificação desde a data de publicação do correspondente ato.

§ 1º Em caso de remoção para Município diverso daquele onde se encontrar em exercício, o Defensor Público deverá assumir suas novas funções no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do correspondente ato.

§ 2º Havendo motivo justo e a requerimento do interessado, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório e Aquisição da Estabilidade

Art. 66. Durante o período de 3 (três) anos, contados do dia em que o Defensor Público houver entrado em exercício, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, após o que adquirirá a estabilidade no serviço público.

§ 1º O servidor estável não perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º São requisitos para a confirmação, aferidos por meio de relatório da Corregedoria-Geral:

I - assiduidade;

II - disciplina;

[Handwritten signature]



III - capacidade de iniciativa e eficiência no desempenho das funções;
IV - responsabilidade;
V - produtividade.

Art. 67. Ao final de cada período de avaliação do estágio probatório, o Defensor Público do Estado será avaliado de acordo com os requisitos, constantes no § 2º do artigo anterior, pelo seu superior imediato, ou, na falta deste, pela Corregedoria-Geral, que emitirá relatório motivado sobre as circunstâncias jurídicas e fatos que resultaram na avaliação, observadas as seguintes disposições:

I - ao completar período de exercício não superior a doze meses (1ª avaliação);
II - ao completar período de exercício não superior a vinte e quatro meses (2ª avaliação);
III - ao completar trinta e dois meses de exercício (3ª avaliação).

§ 3º. Sobre cada relatório, tomará ciência o Defensor Público avaliado, podendo apresentar defesa por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência.

§ 2º. Após o último relatório, que deverá conter dispositivo opinativo pela confirmação ou exoneração do Defensor Público sujeito à avaliação, e deverá ser encaminhado em até quatro meses antes do término do estágio, sem prejuízo da continuidade de atuação dos fatores enunciados no § 2º do artigo 66, serão expostos obrigatoriamente os motivos determinantes que resultarem na opinião formada.

§ 3º. Todo o processo de avaliação do estágio probatório comporá autos próprios e será instruído com:

I - as avaliações periódicas de que trata o caput deste artigo;
II - documentos e informações sobre a existência de pendência judicial e o estado em que se encontra o feito, relativos ao ingresso do avaliado no respectivo cargo;

III - eventuais registros e respectivos documentos sobre a disciplina do avaliado;

IV - informações e respectivos documentos sobre a assiduidade do avaliado;

V - informações e respectivos documentos sobre licenças e afastamentos que tenham suscitado ou interrompido o exercício do cargo e, em consequência, o estágio, bem como as datas de reinício ou retomada do exercício e do estágio, se for o caso;

VI - informações sobre a existência de processos e expedientes de interesse do avaliado que possam interferir na confirmação do estágio;

VII - outras informações, ocorrências e documentos julgados pertinentes e necessários.

Art. 68. O Conselho Superior poderá disciplinar sobre o estágio probatório, naquilo que for omissa esta Lei Complementar, assegurada a ampla defesa, cabendo à Corregedoria-Geral o acompanhamento da atuação do Defensor Público sujeito à avaliação periódica.

Art. 69. Será formada uma Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório (CEAEP), composta por três membros da carreira, para um mandato de 2 (dois) anos, e que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, os quais exercerão suas atribuições cumulativamente com suas funções normais de Defensor Público do Estado, admitido o afastamento, quando convocados para sessões da CEAEP.

§ 1º. A Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, compete apreciar os relatórios para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à confirmação do Defensor Público na carreira, e decidir, em grau de primeira instância, sobre a confirmação no cargo do servidor sob avaliação.

§ 2º. Decidido a Comissão (CEAEP) pela confirmação, por maioria absoluta de seus membros, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o respectivo ato homologatório.

§ 3º. Decidido a Comissão (CEAEP) pela não-confirmação, por maioria absoluta de seus membros, será comunicado da decisão o membro da carreira sujeito à avaliação, para apresentar recurso ao pleno do Conselho Superior no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Será distribuído o processo para um dos membros do Conselho Superior, dentre os eixos da carreira, para a relatório.

§ 5º. Decidido o Conselho Superior, pela maioria absoluta de seus membros, pela não-confirmação do estágio probatório, em última instância, será certificado o trânsito em julgado do processo, e encaminhada o respectivo expediente ao Defensor Público-Geral do Estado para expedir o ato de exoneração, determinando de imediato sua publicação.

Art. 70. O Conselho Superior proferirá sua decisão até 1 (um) dia antes de o Defensor Público completar o prazo de 3 (três) anos de exercício, após o que, completado o período sem manifestação expressa, considerar-se-á automaticamente confirmado o estágio probatório e adquirida a estabilidade no serviço público.

§ 1º. Da decisão do Conselho Superior que não confirmar o Defensor Público em estágio probatório, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da exoneração.

§ 2º. Ficará automaticamente suspensa a contagem do prazo para o estágio probatório nos casos de afastamentos ou licenças concedidas.

CAPÍTULO IV

Da Mobilidade Funcional

SEÇÃO I

Da Lotação e da Classificação

Art. 71. O Defensor Público-Geral do Estado definirá os padrões de lotação dos locais de atuação de Defensoria Pública do Estado e procederá à classificação dos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial o direito de escolha do local de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

Art. 72. Os membros da Defensoria Pública exercerão, nos órgãos de atuação, funções como titular ou substituto, em auxílio ou substituição de Defensor Público das demais classes da carreira, nesse caso, por ato do Defensor Público-Geral, hipótese em que responderá cumulativamente pelas funções que lhe são próprias e pelas do Defensor Público substituído, especialmente nos casos de licenciamiento ou de afastamento previstos nesta Lei Complementar.

Art. 73. Cada Defensor Público terá lotação em órgão de execução da Defensoria Pública.

§ 1º. Os Defensores Públicos Especiais, havendo necessidade de serviços, poderão ser designados para funcionar, em auxílio ou substituição, nos órgãos de execução da Defensoria Pública, junto aos tribunais superiores.

§ 2º. O Defensor Público-Geral do Estado estabelecerá a tabela de substituição dos Defensores Públicos.

§ 3º. Em caso de extinção de órgão judiciário junto ao qual existam órgãos de

atuação da Defensoria Pública, deverá este ser retificado por ato do Defensor Público-Geral, conforme a necessidade do serviço.

§ 4º. Os cargos vagos serão preenchidos por concurso de remoção, nos termos do Art. 76, Parágrafo Único, desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 74. A remoção será voluntária, dependendo de decisão favorável do Conselho Superior, ou compulsória.

Art. 75. São espécies de remoção voluntária:

I - remoção a pedido;

II - remoção por permuta.

Art. 76. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, em prazo a ser fixado pelo Conselho Superior, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o "caput" deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

Art. 77. A remoção por permuta dependerá de requerimento dos interessados, devendo o Conselho Superior apreciar o pedido levando em conta a conveniência dos serviços e os requisitos exigidos para a efetivação da nova classificação, respeitada o critério da antiguidade dos demais, na forma do artigo 80, desta Lei.

§ 1º. Fica sem efeito a permuta realizada no período de 2 (dois) anos antes da aposentadoria compulsória de qualquer um dos Defensores Públicos removidos.

§ 2º. Fica vedada a permuta, quando um dos interessados não estiver em efetivo exercício.

Art. 78. A remoção compulsória somente poderá ser aplicada de ofício por ato próprio do Defensor Público-Geral, mediante aprovação da maioria absoluta do Conselho Superior, quando o interesse público exigir o deslocamento de Defensor Público do Estado para atender a necessidades impostas do momento, e sempre que houver iminente prejuízo para a continuidade das atividades prestadas pela instituição.

CAPÍTULO V

Da Promoção e dos Provedores Derivados

SEÇÃO I

Da Promoção

Art. 79. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos, de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e se fará na forma disciplinada pelo Conselho Superior.

Art. 80. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º. Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, em cada classe, incluindo, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. Em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no Art. 76, Parágrafo Único, desta Lei Complementar.

Art. 81. O merecimento levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores a serem fixados pelo Conselho Superior:

I - eficiência no cumprimento dos deveres funcionais, de acordo com as diretrizes e os parâmetros definidos pelo Conselho Superior, bem como a dedicação e proeza no desempenho das atribuições próprias do cargo, avaliadas por meio de:

a) relatório circunstanciado das atividades, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior;

b) petições, trabalhos jurídicos e peças processuais em geral, bem como defesas orais e escritas, que demonstrem pesquisa doutrinária ou jurisprudencial;

c) observações feitas nas correções e atenção às instruções emanadas dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado.

II - aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por estabelecimentos de ensino superior;

III - publicação de trabalhos forenses ou pareceres de autoria do Defensor Público;

IV - aprimoramento da cultura jurídica do Defensor Público, por meio de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos, bem como obtenção de prêmios, relacionados com a atividade funcional;

V - aprovação em concurso público para provimento de cargos de natureza jurídica;

VI - exercício do magistério na área jurídica.

Art. 82. Na promoção por merecimento, o Conselho Superior encaminhará ao Defensor Público-Geral do Estado, para elevação de um nível ao outro imediatamente superior, a lista dos candidatos classificados.

§ 1º. A promoção por merecimento dependerá de lista tripartite para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em sessão secreta, com oponente do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 2º. Serão incluídos na lista tripartite os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 3º. A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, se os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade ou se os que satisfizerem as condições previstas no artigo 84 formam número inferior a 3 (três).

Art. 83. Não poderão integrar a lista de promoção por merecimento:

I - os Defensores Públicos que estiverem afastados do exercício de suas funções na Defensoria Pública do Estado;

II - os membros do Conselho Superior.

Art. 84. Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiverem.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá dispensar o prazo de interstício previsto neste artigo, se não houver quem preencha tal requisito



ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 85 As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as deliberações do Conselho Superior.

Art. 86 É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas em lista de promoção por merecimento.

Art. 87 O Defensor Público que houver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar estará impedido de concorrer à promoção por merecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da condenação definitiva passada em julgado em âmbito administrativo.

Art. 88 Em caso de promoção, por antiguidade ou merecimento, será publicado edital de vacância do cargo a ser preenchido no Diário Oficial do Estado, e o Defensor Público promovido terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua recusa à promoção, sem o que será tido como aceitante.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Estado poderão manifestar, por escrito, sua recusa permanente à promoção por antiguidade ou merecimento, que produzirá efeitos até declaração em contrário.

§ 2º Quando a promoção implicar transferência de residência, o Defensor Público promovido terá direito a 15 (quinze) dias para mudança de sua residência habitual, prorrogável por mais 15 (quinze), a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO II

Da Reintegração

Art. 89 Reintegração é a reinstauração do Defensor Público estível no cargo anteriormente ocupado, que tenha sido demitido ou exonerado pela não-confirmação em estágio probatório, quando inexistir sua demissão ou sua exoneração em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar ou de avaliação.

§ 1º O Defensor Público reintegrado terá direito ao ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de perceber em razão da pena ou da exoneração indevida, inclusive o cálculo do tempo de serviço.

§ 2º Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estível, será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º Quando se ocupar o cargo em que for reintegrado, o respectivo ocupante ficará à disposição do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 4º Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da unidade de execução das atividades institucionais da Defensoria Pública onde aguardará aproveitamento.

§ 5º O reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificando-se sua incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO III

Da Reversão

Art. 90 A reversão é o retorno à atividade do membro da carreira aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos de aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- tenha solicitado a reversão;
- a aposentadoria tenha sido voluntária;
- estível, quando da atividade;
- a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- haja cargo vago.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o membro da carreira exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O membro da carreira que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 91 A reversão, quando a pedido do interessado, dependerá de parecer favorável do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A reversão se dará na mesma estratagem em que se aposentou, tendo início para fins de contagem de tempo de antiguidade na classe, a data do retorno à ativa.

SEÇÃO IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 92 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Defensor Público ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 93 O aproveitamento é o ingresso do Defensor Público colocado em disponibilidade, que se dará no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á na classe a que pertencer o Defensor Público e, preferencialmente, no mesmo órgão de atuação ou semelhante.

§ 2º O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o Defensor Público que contar com maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, maior tempo de serviço na carreira da Defensoria Pública do Estado.

Art. 94 Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o Defensor Público, cientificado expressamente do ato que o determinar, não entrar em exercício no prazo pertinente, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO V

Da Recondução

Art. 95 Recondução é o retorno do membro da carreira extível ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- instalação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO VI

Da Vacância

Art. 96 A vacância do cargo da carreira da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer em razão de:

- exoneração de ofício;
- aposentadoria;

- demissão;
- promoção;
- posse em outro cargo inacumulável;
- falecimento;
- remoção.

Art. 97 Será expedido ato de exoneração de ofício, se o Defensor Público:

- solicitar por escrito ao Defensor Público-Geral;
- não for confirmado em estágio probatório;
- em seguida à posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- assumir o exercício de outro cargo de provimento efetivo, salvo se permitida a acumulação.

Art. 98 Dar-se-á a vacância do cargo na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Parágrafo único. Verificada a existência de vaga na classe, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá, no prazo a ser fixado pelo Conselho Superior, edital para preenchimento do cargo, nos termos da Seção I, do Capítulo V, do Título II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Retribuição Pecuniária

Art. 99 Atribuição pecuniária dos membros da Defensoria Pública do Estado será objeto de legislação própria, que fixará o subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observando o disposto nos Arts. 37, inciso X e XI, 39, § 4º, e 135, da Constituição Federal.

§ 1º Até que sobrevenha a legislação a que se refere o "caput" deste artigo, a retribuição pecuniária dos membros da Defensoria Pública fica estabelecida na forma da legislação em vigor.

§ 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o caput deste artigo e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias pagas aos ocupantes da carreira do Defensor Público do Estado:

- vencimento básico;
- gratificação de assistência judiciária;
- representação;
- adicional de representação;
- gratificação de produtividade;
- antecipação de aumento;
- adicional por tempo de serviço;
- adicional de permanência;
- vantagem incorporada de gratificação;
- adicional de instabilidade;
- gratificação de periculosidade;
- vantagem pessoal nominalmente identificadas;
- valores incorporados à remuneração por decisão judicial.

§ 3º As vantagens previstas no Art. 101 desta Lei Complementar, não são compreendidas no subsídio e compõem a remuneração dos integrantes da carreira do Defensor Público do Estado.

§ 4º Fica assegurada aos membros da carreira a revisão anual do subsídio, mediante encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei sobre matéria específica, que adotará para os inativos o mesmo critério de reajuste.

Art. 100 A retribuição pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, salvo quando se tratar de:

- prestação de alimentos determinada judicialmente;
- reposição de parcela remuneratória indevidamente percebida;
- descontos facultativos, a pedido.

§ 1º As reposições serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, salvo aquela prevista no inciso I deste Artigo.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção individual da remuneração decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

CAPÍTULO VIII

Das Indenizações e Adicionais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 101 Além do subsídio, poderão ser pagos aos membros da carreira dos Defensores Públicos as seguintes verbas e indenizações:

- ajuda de custo;
- diárias;
- indenização de transporte;
- auxílio-moradia;
- adicional de periculosidade;
- auxílio-alimentação;
- auxílio-saúde;
- recuperação da saúde da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- adicional de férias;
- adicional noturno;
- adicional por serviço extraordinário;
- adicional pela acumulação de função;
- adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória do PROCON;
- adicional de representação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outras formas de indenização, as quais não integram o subsídio mensal do Defensor Público.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 102 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do membro da Defensoria Pública que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, sem mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração das despesas de transporte do Defensor

[Handwritten signature]



Público e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do Defensor Público que habitar na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de até 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 103 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês.

Art. 104 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 105 O membro da Defensoria Pública que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Defensoria Pública cutear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Defensor Público não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o Defensor Público que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regulamente instruídas.

Art. 106 O membro da Defensoria Pública que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Indenização de Transporte

Art. 107 Conceder-se-á indenização de transporte ao membro da Defensoria Pública que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Moradia

Art. 108 O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel do moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 109 Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor, se atendidos os seguintes requisitos:

- I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
- II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
- III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessante ou promitente cessante de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecedem a sua nomeação;
- IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
- V - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, onde for exercer o cargo;
- VI - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Art. 110 O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado, se observado, além do disposto no caput deste artigo, o deslocamento para outro Município, salvo no caso de deslocamento dentro de território de região metropolitana, hipótese em que não se aplicará a nova concessão do auxílio.

Art. 111 O valor do auxílio-moradia não poderá superar o valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da concessão, e pelo tempo que perdurar.

SEÇÃO VI

Do Adicional de Periculosidade

Art. 112 O adicional de periculosidade, devida em decorrência das funções desempenhadas pelo Defensor Público designado por portaria do Defensor Público-Geral, para atuação junto aos presídios e estabelecimentos prisionais do Estado, tem caráter transitório e indenizatório, e se dará no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio mensal fixado para a categoria menos elevada da carreira do Defensor Público, a ser definido por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos que atuarem nos presídios e em estabelecimentos prisionais do Estado serão designados por uma comissão específica, composta por 3 (três) Defensores Públicos de 3ª Escalão - Símbolo DP-3, os quais ficarão responsáveis pela seleção, segundo critérios objetivos a serem regulamentados pelo Conselho Superior, submetendo ao Defensor Público-Geral as respectivas indicações para homologação e publicação.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Alimentação

Art. 113 O auxílio-alimentação será de cobertura à despesa com alimentação do Defensor Público, durante sua jornada de trabalho, no valor a ser estipulado através de Resolução do Conselho Superior.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Saúde

Art. 114 O auxílio-saúde será devido aos Defensores Públicos, considerando a faixa etária, e o valor médio mensal de um seguro de saúde, de sua livre escolha, no valor máximo equivalente a um salário-mínimo vigente à época da sua concessão e enquanto perdurar.

Parágrafo único. Fica o Defensor Público obrigado a comprovar a cada três meses o efetivo gasto com a contratação de seguro de saúde, sob pena de suspensão da concessão do auxílio, e reembolso dos valores recebidos durante o período que não tiver efetivamente comprovado o pagamento da mensalidade estipulada no contrato.

SEÇÃO IX

Do Reembolso da Anuidade da OAB - Seccional da Paraíba

Art. 115 É devido aos Defensores Públicos, em efetivo exercício, o reembolso da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, proporcional ao tempo de exercício a que se referir a anuidade, na forma do que dispuser a Resolução do Conselho Superior.

SEÇÃO X

Do Adicional de Férias

Art. 116 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de período das férias.

Parágrafo único. No caso de o Defensor Público exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 117 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 118 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (dois) horas por jornada.

SEÇÃO XII

Do Adicional Natalino

Art. 119 O adicional natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o membro da Defensoria Pública fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 120 O adicional será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 121 O membro da Defensoria Pública demitido ou exonerado perceberá seu adicional natalino, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Art. 122 O adicional natalino não será considerado para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO XIII

Do Adicional pela Acumulação de Funções

Art. 123 Será devido ao membro da Defensoria Pública um adicional pelo exercício de atividades acumuladas, quando designado para exercer suas funções concomitantemente com as atribuições peculiares da função extraordinária.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido por mês ou fração de mês de efetivo exercício em atividades acumuladas, quando perdurar a substituição, e será equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal da categoria mais elevada da carreira.

§ 2º O membro da carreira ou servidor que esteja investido na condição de membro de Conselho Superior da Defensoria Pública será devido o adicional pelo exercício de atividades acumuladas equivalente a 1 (um) salário-mínimo por sessão com presença comprovada.

SEÇÃO XIV

Do Adicional pelo Exercício de Atividade de Fiscalização do PROCON

Art. 124 Nos casos em que houver designação de Defensor Público para atuar, sem prejuízo de suas atribuições normais, na atividade de fiscalização nas relações de consumo, coordenada pelo PROCON Estadual, será devido o adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido por mês ou fração de mês de efetivo exercício nas funções normais acumuladas com a atividade de fiscalização do PROCON Estadual, no valor a ser fixado por Resolução do Conselho Superior, não podendo ultrapassar a importância equivalente a 3 (três) salários-mínimos.

SEÇÃO XV

Do Adicional de Representação pelo Exercício de Função de Confiança ou Cargo em Comissão

Art. 125 É devido ao Defensor Público do Estado um adicional de representação pelo exercício do cargo ou função de confiança, nos valores fixados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

Das Vantagens Não-Pecuniárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 126 São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por doença em pessoa da família;
- IV - licença por casamento;
- V - licença por luto;
- VI - licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;
- VII - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII - licença para assistência ao filho portador de deficiência física, sensorial ou mental;
- IX - licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- X - licença para o desempenho de mandato classista;
- XI - licença para afastamento para estudo ou missão.

Parágrafo único. O Defensor Público não perderá o direito às vantagens pecuniárias, quando se afastar em virtude de férias, tratamento de saúde, casamento, luto, licença-prêmio e outros afastamentos que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

Das Vantagens Não-Pecuniárias em Espécie

SUBSEÇÃO I

Das Férias

Art. 127 Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, após completarem 1 (um) ano de efetivo exercício na carreira, sendo-lhes facultado o respectivo gozo em 2 (dois) períodos iguais.

§ 1º O Defensor Público comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste de seu domicílio, e o retorno ao exercício de suas funções, comunicando, ainda, a seu substituto e ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado a partir de mudanças, os prazos abertos para os recursos e razões,



remetendo-lhes também a relação dos processos a seu encargo.

§ 2º Da comunicação do início das férias, deverá constar declaração de que os serviços cívicos em dia.

§ 3º A inexistência ou a falsidade da declaração prevista no § 2º deste artigo poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das sanções disciplinares e outras medidas cabíveis.

§ 4º O Defensor Público renovoado durante o gozo de férias computará, a partir do seu término, o prazo para assumir suas novas funções.

§ 5º O Defensor Público-Geral do Estado poderá, por necessidade do serviço, interromper as férias de membro da Defensoria Pública, hipótese em que as férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade, ou ainda serem adicionadas ao exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

§ 6º Na hipótese de que o Defensor Público venha a ser promovido ou renovoado durante o gozo de férias, o prazo para assumir suas novas funções passará a fluir a contar de seu retorno às atividades.

Art. 128. Será pago ao Defensor Público, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, nos termos desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 129. Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável sucessivamente, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único. O Defensor Público será submetido à inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento, quando não se justificar a aposentadoria, hipótese em que perceberá o benefício previdenciário pelo regime próprio de previdência social a que está submetido, nos termos de que dispuser a legislação específica.

Art. 130. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e poderá ser concedida de ofício ou a pedido do Defensor Público.

SUBSEÇÃO III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 131. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica, quando se considerar que a presença do membro da carreira de Defensor Público seja indispensável para o tratamento e não puder ser prestada assistência simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas da família, para efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro e os ascendentes e descendentes em 1º grau.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença por Casamento

Art. 132. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato, sem prejuízo da reintegração pecuniária.

SUBSEÇÃO V

Da Licença por Luto

Art. 133. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, actas, sogros, padrasto ou madrasta, entesado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo depende de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença-Maternidade, da Licença-Adoção e da Licença-Paternidade

Art. 134. Será concedida à Defensoria Pública gestante licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica, sem prejuízo de suas vencimentos e vantagens, que serão contados pelo regime próprio de previdência social, ou pagos pela instituição, com direito à compensação das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de maternidade, poderá ser concedida à Defensoria Pública licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Art. 135. Ao término da licença a que se refere o "caput" do artigo anterior, serão concedidas à Defensoria Pública lactante, pelo prazo de 2 (dois) meses, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de uma hora cada um, um no período matutino e outro no período vespertino.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, averiguada por meio de inspeção médica, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado.

Art. 136. A Defensoria Pública, quando adotar criança de até 7 (sete) anos de idade, terá direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e demais vantagens de seu cargo, a partir da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

§ 1º A licença de que trata este artigo será também concedida ao Defensor Público, caso este seja o único adotante.

§ 2º Ocorrendo a cessação da guarda, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade competente, interrompendo-se, então, a fruição da licença.

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença-adoção 1 (um) ano após a data da concessão da licença anterior.

Art. 137. Será concedida ao Defensor Público, em virtude do nascimento do filho ou adoção conjunta de menor, licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento ou da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

Parágrafo único. A mesma licença tratada neste artigo será concedida ao Defensor Público ou à Defensoria Pública que obtiver a guarda judicial de menor de até 7 (sete) anos de idade, contada da expedição do termo de guarda.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 138. Poderá ser concedida ao Defensor Público que contar ao menos 3 (três)

anos de efetivo exercício licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, mediante prévia aprovação do Conselho Superior.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O Defensor Público deverá assinar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 139. O período de afastamento do Defensor Público a quem for concedida a licença de que trata o artigo anterior não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Filho com Necessidades Especiais

Art. 140. O Defensor Público, quando pai, mãe ou responsável legal por pessoa com necessidades especiais sob tratamento, fica autorizado, por prazo máximo de 6 (seis) meses, a comparecer ao serviço em um só turno, no forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser renovado por igual período, uma única vez, a critério do Conselho Superior.

SUBSEÇÃO IX

Da Licença para Atividade Política

Art. 141. Será concedida ao Defensor Público do Estado licença, sem prejuízo de sua remuneração, para concorrer a mandato político eletivo, durante o período que mediar entre sua escolha em candidatura e a votação do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura até o término da eleição, o membro da carreira fará jus à licença, assegurada a remuneração durante sua concessão.

Art. 142. O Defensor Público do Estado eleito para exercer mandato político federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

§ 1º O Defensor Público do Estado investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O Defensor Público do Estado investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nos hipóteses previstas neste artigo, o Defensor Público do Estado continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 143. É assegurado ao Defensor Público do Estado o direito à licença para o desempenho de mandato classista na presidência de entidade de representação de classe no âmbito nacional e no âmbito estadual de maior representatividade, bem como para entidade fiscalizadora da profissão de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo eletivo.

SUBSEÇÃO XI

Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 144. Ao Defensor Público que contar com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença, sem prejuízo da remuneração, para afastamento pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, para fins de estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, inclusive para frequentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico.

§ 1º O afastamento para frequentar curso de pós-graduação ou empreender pesquisa será disciplinado pelo Conselho Superior, devendo o interessado:

I - comprovar proficiência no idioma do país onde pretenda frequentar o curso ou empreender pesquisa, juntando certificado expedido por entidade idônea, especializada em exame para pós-graduação no exterior;

II - justificar a utilidade da medida para a Defensoria Pública do Estado, demonstrando a excelência da instituição de ensino ou pesquisa;

III - instruir o pedido de afastamento com programa e plano de orientação ou acompanhamento do curso, fornecidos pela instituição de ensino superior que pretenda frequentar;

IV - instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido;

V - comprovar que concluiu, no mínimo, os créditos de mestrado e que está sendo orientado por professor de instituição estrangeira de ensino superior, ou que foi aprovado em programas de órgãos nacionais ou internacionais de incentivo à pesquisa;

VI - apresentar relatório circunstanciado sobre o curso e pesquisa realizados.

§ 2º O Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado ficará obrigado à devolução da reintegração pecuniária percebida durante o período de afastamento.

SUBSEÇÃO XII

Da Licença Especial para Fins de Aposentadoria

Art. 145. Decorridos 60 (sessenta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o Defensor Público do Estado será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

Dos Afastamentos

Art. 146. O Defensor Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado;

II - exercer outro cargo, emprego ou função, com atribuições que guardem afinidade com as da Defensoria Pública do Estado, na administração direta, autárquica e fundacional do Estado;

III - exercer cargo de assessoramento junto aos Tribunais Superiores;

IV - participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição;

V - outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos I a III deste artigo dependerão de



prévia autorização do Conselho Superior, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os afastamentos dar-se-ão com prejuízo da retribuição pecuniária, salvo quanto ao inciso IV, que poderá ser concedida sem prejuízo da retribuição pecuniária, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

§ 3º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção e promoção por merecimento.

§ 4º Ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 4 (quatro) anos, consecutivos ou não, a cada período de 8 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.

CAPÍTULO X

Das Substituições

Art. 147 Os membros da Defensoria Pública do Estado serão substituídos da seguinte forma:

I - por Defensor Público do Estado de mesma classe, designado Defensor Público-Geral do Estado, obedecida a tabela de substituição, na forma que dispuser a Resolução do Conselho Superior;

II - por Defensor Público de mesma classe, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para o exercício cumulativo de atribuições, hipótese em que perceberá o adicional previsto no Art. 123 desta Lei Complementar;

III - por Defensor Público de classe imediatamente inferior ou superior, designado pelo Defensor Público-Geral, observado o critério de antiguidade.

Parágrafo único. Havêr substituição automática no caso de falta ao serviço e nas hipóteses de suspensão ou impedimento, declarado pelo Defensor Público ou contra este reconhecido.

CAPÍTULO XI

Do Tempo de Serviço

Art. 148 A apuração do tempo de serviço do Defensor Público será feita em dias, convertidos em anos e meses, considerado, como ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e, como mês, o período de 30 (trinta) dias.

Art. 149 Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o Defensor Público estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por casamento;
- IV - licença por luto;
- V - exercício de função gratificada ou cargo em comissão;
- VI - desempenho de mandato eletivo, inclusive classista;
- VII - convocação para serviço militar, ou outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VIII - prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério superior ou secundário;
- IX - licença especial para fins de aposentadoria;
- X - licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;
- XI - serviços obrigatórios por lei;
- XII - licença, quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;
- XIII - faltas abonadas e faltas justificadas em razão de moléstia ou outro motivo relevante, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês;
- XIV - missão ou estada no interior da Defensoria Pública do Estado, no país ou no exterior;
- XV - participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição;
- XVI - outros casos previstos em lei.

TÍTULO III

Das Direitos e Deveres do Defensor Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 150 No exercício das atribuições próprias do cargo, os membros da Defensoria Pública do Estado são insusceptíveis por seus atos e manifestações, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas previstos nesta Lei Complementar, bem como os concedidos aos advogados em geral.

CAPÍTULO II

Das Direitos, Garantias e Prerrogativas dos Defensores Públicos

Art. 151 Aos membros da Defensoria Pública são assegurados os seguintes direitos:

- I - exercer, com liberdade, o ofício em todo o território estadual;
- II - a inviolabilidade de seu local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativos ao exercício da atividade institucional;
- III - comunicar-se com os seus assistidos, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis;
- IV - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do Defensor Público-Geral;
- V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial, com instalações e comodidades condíguas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;
- VI - ingressar livremente:
 - a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
 - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
 - c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço onde o Defensor Público deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade institucional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
 - d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu assistido, ou perante a qual este deva comparecer, mesmo que não esteja munido de poderes especiais;
- VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho,

independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

X - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XI - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIII - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XV - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVII - usar os símbolos privativos da advocacia;

XVIII - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi assistente, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XIX - retirar-se do recinto onde se encontre agudado o prego para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo;

Art. 152 São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

- I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - inamovibilidade, ressalvada a aplicação da remoção compulsória;
- III - irredutibilidade de vencimentos e proventos, obedecidos os mesmos parâmetros de remuneração fixados para os membros da Magistratura e do Ministério Público, de semelhante categoria funcional;
- IV - estabilidade.

Art. 153 Os Defensores Públicos, após o estágio probatório, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou decisão exarada em processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 154 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além dos direitos definidos nesta Lei Complementar:

- I - usar vestes próprias e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- II - manifestar-se em autos administrativos;
- III - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessários ao exercício de suas atribuições;
- IV - ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos afins às funções essenciais à justiça, garantido-se sentar-se no mesmo plano do Ministério Público;
- V - atuar na defesa de interesses ou direitos individuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em processo administrativo, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- VI - deixar de patrocinar ação, quando manifestamente inabível ou inconveniente aos interesses da parte sob patrocínio, comunicando ao Defensor Público superior imediato as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que a faça;
- VII - ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos afins às funções essenciais à justiça;
- VIII - agir, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, no exercício de suas funções;
- IX - dispor, em tribunais, fóruns e demais locais de funcionamento de órgãos judiciais, em estabelecimentos penais, nos destinados à internação de adolescentes e em delegacias de polícia, de instalações condíguas e compatíveis com o exercício de suas funções, especialmente no que respecta ao atendimento público;
- X - possuir carteira de identidade funcional, emitida pela Defensoria Pública, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior;
- XI - ter acesso amplo e irrestrito a todas as dependências de estabelecimentos penais, de internação de adolescentes e aqueles destinados à custódia ou ao acolhimento de pessoas, independente de prévio agendamento ou autorização, bem como comunicar-se com tais pessoas, mesmo sem procuração, ainda que consideradas incommunicáveis;
- XII - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que emitirem em pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional.

§ 1º Em caso de infração penal imputada a membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, tomando do conhecimento, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral do Estado ou a seu substituto legal, que designará Defensor Público para acompanhar a apuração.

§ 2º A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em quartel ou prisão especial, à disposição das autoridades competentes.

Art. 155 Nenhum membro da Defensoria Pública do Estado poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que o fício ou deva exercer, exceto por impedimento, suspensão, férias, licença, afastamento ou por motivo de interesse público, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de afastamento por razão de interesse público, a designação do Defensor Público deverá recair em membro da Defensoria Pública que tenha as mesmas atribuições do afastado.



CAPÍTULO III
Dos Deveres, Proibições e Impedimentos dos Defensores Públicos
SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 156 São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei:

- I - prestar aos necessitados atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito;
- II - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;
- III - atender aos necessitados, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos casos urgentes;
- IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da administração superior, observando as normas legais e regulamentares;
- V - participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;
- VI - esgotar os meios e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal ou a ação rescisória;
- VII - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- VIII - zelar pelo respeito aos membros da Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público, aos magistrados e aos advogados;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;
- X - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XI - manter conduta compatível com o exercício das funções;
- XII - residir, se titular, no Município onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado, em caso de justificada e relevante razão;
- XIII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- XIV - comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;
- XV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
- XVI - representar ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral sobre irregularidades que dificultem ou impeçam o desempenho de suas funções;
- XVII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado;
- XVIII - zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança de honorários advocatícios, sempre que o necessitado for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial, bem como de quaisquer despesas adiantadas pelo Fundo Especial da Defensoria Pública, tais como honorários periciais;
- XIX - observar fielmente o plano anual de atuação, aprovado pelo Conselho Superior;
- XX - examinar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral;
- XXI - zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe foram confiados, patrocinando defesa dos direitos dos consumidores que se acutarem lesados na aquisição de bens e serviços;
- XXII - guardar sigilo sobre informações vinculadas à sua atividade institucional;
- XXIII - manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;
- XXIV - ser assíduo e pontual no serviço.

SEÇÃO II
Das Proibições

Art. 157 Aplicam-se aos Defensores Públicos do Estado as proibições estabelecidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), em especial as seguintes:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer a administração ou participar de atos de gestão de sociedade ou associação, quando incompatível com o exercício de suas funções;
- V - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;
- VI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, bem como cargo ou função fora dos casos autorizados em lei;
- VII - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;
- VIII - funcionar, na qualidade de defensor constituído, como assistente de acusação do Ministério Público, no juízo criminal;
- IX - retirar-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da Administração Pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- X - retirar, modificar, substituir documento, sem prévia anuência da autoridade competente, ou dar causa ao seu extravio;
- XI - expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total da verdade;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - revelar fato ou informação de que deve guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;
- XIV - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- XV - recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;
- XVI - opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;
- XVII - cometer atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- XVIII - comprometer a imagem da instituição, mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;
- XIX - recusar-se a situar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XX - cogitar ou aliciar subordinados no sentido de fiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

SEÇÃO III
Dos Impedimentos

Art. 158 O membro da Defensoria Pública do Estado está impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
 - II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, servidor da justiça ou prestado depoimento como testemunha;
 - III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
 - IV - em que haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
 - V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou servidor da justiça;
 - VI - em que houver dado à parte contrária parecer escrito sobre o objeto da demanda;
 - VII - em outras hipóteses previstas em lei.
- § 1º Os membros da Defensoria Pública do Estado, quando se declararem impedidos, deverão comunicar essa condição no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o motivo, ao Defensor Público-Geral do Estado, que determinará a substituição adequada, a fim de evitar prejuízos aos necessitados.
- § 2º Na hipótese em que, por razões de foro íntimo, o Defensor Público do Estado pretenda deixar de atuar em processo a seu encargo, deverá dirigir requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, que, ouvido o Corregedor-Geral, decidirá sobre seu deferimento.
- Art. 159** É vedada aos membros da Defensoria Pública do Estado a participação em fiscalização, comissão, banca de concurso ou decisão, quando a fiscalização, julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I

Da Fiscalização da Atividade Funcional e dos Serviços

Art. 160 A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

- I - fiscalização permanente;
- II - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- III - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar regularidade e eficiência dos serviços, mediante representação de denunciante devidamente identificado, ou por determinação do Defensor Público-Geral, sempre que o fato envolver vários membros da carreira;
- IV - inspeção ordinária e extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou condutas incompatíveis dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 161 A atividade desempenhada pelos Defensores Públicos será submetida a fiscalização permanente, nos diversos locais de atuação.

Art. 162 O Corregedor-Geral fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 163 A correção ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar por ele indicado, em data previamente divulgada.

§ 1º A correção ordinária destinar-se-á a verificar a regularidade e eficiência do serviço, a puntualidade dos Defensores Públicos no exercício das funções, o cumprimento das obrigações legais, bem como sua participação nas atividades institucionais.

§ 2º A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo, 40 (quarenta) correções ordinárias.

§ 3º A correção de que trata este artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 164, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 164 A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, podendo ainda ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou pelo Conselho Superior, para a apuração de:

- I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública do Estado para o exercício do cargo ou função;
 - II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;
 - III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.
- § 1º Concluída a correção, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Defensores Públicos.

§ 2º O relatório da correção será sempre levado ao conhecimento dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 165 Com base nas observações feitas nas correções, o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior a edição de normas para orientar a conduta dos Defensores Públicos.

Art. 166 Sempre que verificar violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor-Geral tomará notas recabidas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura do processo administrativo disciplinar.

Art. 167 O Corregedor-Geral, de ofício ou por recomendação do Conselho Superior, poderá realizar inspeção nas Defensorias Públicas.

Parágrafo único. Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral será acompanhado por, no mínimo, 2 (dois) Corregedores Auxiliares.

Art. 168 A inspeção dirá respeito à regularidade administrativa dos serviços, devendo o Corregedor-Geral elaborar relatório e remetê-lo ao Conselho Superior.

CAPÍTULO II
Das Responsabilidades

Art. 169 O membro da carreira de Defensor Público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 170 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



Art. 171 Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada da seguinte forma:

I - as reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao Defensor Público ativo ou inativo que tiver dado causa ao prejuízo, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas a pedido do responsável;

II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da retribuição pecuniária ou do provento da aposentadoria.

§ 1º Caberá ação regressiva, quando for condenado a Fazenda Pública em virtude de dano causado a terceiro pelo membro da carreira.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172 A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo membro da carreira de Defensor Público nessa qualidade.

Art. 173 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

Art. 174 As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 175 A responsabilidade administrativa do membro da carreira de Defensor Público só será afetada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Das Penalidades

Art. 176 Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão por até 90 (noventa) dias;
III - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
IV - demissão;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função de confiança.

Art. 177 Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º Serão consideradas circunstâncias agravantes a negligência reiterada para com os deveres, proibições e impedimentos funcionais, e a reincidência.

§ 2º Serão consideradas circunstâncias atenuantes a ausência de antecedentes disciplinares, a prestação de relevantes serviços prestados à Defensoria Pública do Estado, bem como ter sido cometida a infração na defesa de garantia ou prerrogativa funcional.

§ 3º Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o Defensor Público recomendado a abster-se da conduta praticada.

Art. 178 A pena de advertência será aplicada, por escrito, de forma reservada, nos casos previstos no artigo 157, incisos II, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XIV, desta Lei Complementar, de violação dos deveres funcionais, quando o fato não justificar imposição de pena mais grave, e nas seguintes hipóteses:

I - negligência no exercício da função;
II - desobediência às determinações e às instruções dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado;
III - descumprimento injustificado de designações oriundas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 179 A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;

II - violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função de confiança.

§ 1º Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licença.

§ 2º A suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o Defensor Público no exercício de suas funções.

Art. 180 A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada, se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

Art. 181 A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
III - inassiduidade habitual, quando comprovada a falta no serviço por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante o ano civil;
IV - improbidade administrativa;

V - inconstitucionalidade pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - inobediência grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor, membro da carreira ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do que se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - ineficiência comprovada com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

XIV - reincidência em infração punida com suspensão;

XV - transgressão dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, XII e XIII do Art. 159 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis

com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

§ 2º A demissão será também aplicada na hipótese de prática, pelo Defensor Público do Estado, de infração que constitua crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa punível com a perda da função pública, na forma do disposto na lei penal.

Art. 182 Caracteriza a reincidência, para os efeitos previstos neste Capítulo, com o cometimento pelo Defensor Público do Estado, de infração disciplinar após a conclusão definitiva de penalidade por infração administrativa de mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja transcorrido período igual ou superior a 2 (dois) anos, contados do cumprimento da penalidade pela infração anterior, a reincidência deixa de operar os efeitos previstos neste Capítulo.

Art. 183 Deverão constar do assentamento individual do Defensor Público as penas de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função de confiança, vedada a publicação, exceto naqueles casos que a lei exigir.

Art. 184 Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita às penas de advertência e suspensão, em 2 (dois) anos;
II - da falta sujeita à pena de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função de confiança, em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida ou dela se tiver conhecimento;

II - do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º Interrompem o prazo da prescrição:

I - a expedição de portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo;

II - a prolação de decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Art. 185 As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do promissório do Defensor Público.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 186 As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 187 A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação de disponibilidade ou aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único. O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria.

Art. 188 Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração:

I - de sindicância:

a) de ofício;

b) por provocação de qualquer pessoa, vedada a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;

II - de processo administrativo, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 189 Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Corregedor-Geral, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

Parágrafo único. O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, provocada por representação do Corregedor-Geral, caso se mantenha a necessidade referida no "caput" deste artigo.

Art. 190 No processo administrativo e na sindicância, fica assegurado aos membros da Defensoria Pública do Estado o exercício de ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único. Se o indiciado ou sindicado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial.

Art. 191 Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, no final, arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 192 Aos autos de sindicância e de processo administrativo, somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Art. 193 Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado - Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 2003, e do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 194 A sindicância será processada na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais de seus Corregedores-Auxiliares.

§ 2º Figurando como sindicado, o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

§ 3º Da instalação dos trabalhos, lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.



Art. 195 Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que deverá ser pessoalmente intimado e cientificado do quanto apurado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Se o sindicado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 196 Nos 3 (três) dias seguintes à sua citação, o sindicado ou seu advogado poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

Art. 197 Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 7 (sete) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único. Se o indicio não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 198 Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicado, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único. Se, em sindicância, ficarem apurados fatos que, em atenção ao interesse público, recomendem a disponibilidade, o afastamento preventivo ou a remoção preventiva, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 199 O processo administrativo sumário, para aplicação das sanções disciplinares indicadas no Art. 176, incisos I e II, desta Lei Complementar, será instaurado por despacho motivado do Corregedor-Geral, que o conduzir.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais de seus Corregedores-Auxiliares.

§ 2º O Corregedor-Geral, havendo necessidade, designará servidores do órgão para secretariar os trabalhos.

Art. 200 A portaria de instauração deverá conter a qualificação do indicado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 201 Compromissado o Secretário e cefivada a atuação da portaria e dos documentos que a acompanharem, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, bem como designará data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indicado e os testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 1º O Corregedor-Geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante, se necessário à apuração do fato.

§ 2º O indicado será desde logo citado pessoalmente da acusação, devendo o respectivo mandado conter cópia da portaria e dos documentos que a acompanharem, noticiando ainda a data e horário da audiência e que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º Por intermédio do mandado referido no § 2º deste artigo, facultar-se-á ao indicado, pessoalmente ou por advogado, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de defesa prévia, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.

§ 4º Se o indicado não for encontrado ou se furtar à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Se o indicado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel.

§ 6º Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o Corregedor-Geral designará um Defensor Público para patrocinar a defesa do indicado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 7º O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 8º Ao indicado ou seu advogado, é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para sua manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 202 O Corregedor-Geral determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa.

Parágrafo único. Se o indicado ou seu advogado comprometer-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumir-se-á a desistência da inquirição, caso as testemunhas de defesa não compareçam à audiência de instrução.

Art. 203 O Corregedor-Geral poderá indeferir, em despacho motivado, provas impertinentes ou que tenham intuito protelatório.

Art. 204 Depois de citado, o indicado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido intimado.

Art. 205 O indicado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado para patrocinar a defesa, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 206 Se a autoridade processante verificar que a presença do indicado poderá influir no limbo do denunciante ou do testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no "caput" deste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 207 A instrução deverá ser concluída no mesmo dia e, não sendo possível, será designada audiência em continuidade, sendo intimados todos os interessados.

Art. 208 Concluída a instrução, o indicado ou seu procurador terá 7 (sete) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Art. 209 Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Defensor Público-Geral, que decidirá em 20 (vinte) dias.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos mediante despacho fundamentado do Defensor Público-Geral, para requisição de diligências e recabimentos de instrução.

§ 2º Se a decisão implicar prejuízo para o indicado, é facultado a este a

interposição de recurso voluntário, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para o Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará definitivamente em decisão fundamentada.

Art. 210 O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 211 O indicado será intimado da decisão pessoalmente ou por via postal, salvo se for revel ou se furtar à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. A intimação da decisão será realizada por meio de servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado, ou mediante carta registrada, com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 212 O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações sujeitas às penas de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria e de demissão, será presidido pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 213 A portaria de instauração do processo administrativo ordinário, expedida pelo Corregedor-Geral, conterá a identificação do indicado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com os autos da sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 214 A citação do indicado será pessoal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias em relação à data do interrogatório, fornecida, na oportunidade, cópia da portaria de instauração do processo e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º Se o indicado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel, e o Corregedor-Geral designará Defensor Público para patrocinar a defesa do indicado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 2º O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 3º O indicado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º O indicado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado como defensor, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 215 O indicado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º O indicado terá o prazo de 3 (três) dias, contados do interrogatório, para apresentar defesa prévia e requerer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

§ 2º Durante o prazo previsto neste artigo, os autos poderão ser retirados da Defensoria Pública, acompanhados de servidor público, para impressão de xerocópias, mediante requerimento do indicado ou de seu advogado.

Art. 216 Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 217 O indicado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 218 Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e de defesa, bem assim o indicado e seu advogado.

§ 1º As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repreguntar.

§ 3º Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar outras datas quantas forem necessárias para tal fim.

Art. 219 Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras que julgar necessárias.

Art. 220 Concluídas as diligências, o indicado ou seu advogado será intimado para, em 7 (sete) dias, oferecer alegações finais por escrito, assegurada vista dos autos.

Art. 221 Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral, em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Defensor Público-Geral, que decidirá em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos mediante despacho fundamentado do Defensor Público-Geral, para requisição de diligências e reabertura de instrução.

Art. 222 O indicado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no Art. 217 desta Lei Complementar.

Art. 223 Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos observando aqueles que o Corregedor-Geral determinar.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 224 Das decisões condenatórias, caberá, quando proferidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, recurso, com efeito suspensivo, ao plenário do Conselho Superior.

Art. 225 O recurso será interposto pelo indicado ou por seu advogado, no prazo de trinta (trinta) dias, contados da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior, devendo conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 226 Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior determinará sua juntada aos autos, salvo se intempestivo o recurso, caso em que, certificada a circunstância nos autos, mandará devolvê-lo ao subscritor.

Art. 227 O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 217 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 228. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar, respectivamente, redução ou anulação da respectiva penalidade.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 229. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 230. O pedido de revisão será:

I - dirigido ao Conselho Superior, que caberá promover ao exame de sua admissibilidade, bem como, se deferido o processamento, a decisão final;
 II - formulado mediante petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação das peças que pretenda produzir.

Art. 231. Caso admitido, o pedido será processado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, que deverá decidir dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da fase instrutória.

Art. 232. Julgada procedente a revisão, o Conselho Superior poderá absolver o punido, anular o processo, modificar a pena ou alterar a classificação da infração, vedado o agravamento da sanção.

Art. 233. Na hipótese de absolvição, serão restabelecidos em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 234. Os Defensores Públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao regime jurídico instituído pela presente Lei Complementar, respeitadas as normas gerais contidas no Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança e os de provimento efetivo serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 235. Fica mantido o Fundo Especial da Defensoria Pública, cuja receita será constituída de:

- I - honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública;
- II - convênios, acordos e contratos;
- III - as multas disciplinares aplicadas aos membros da Defensoria Pública;
- IV - outras receitas estabelecidas em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

Art. 236. Fica mantida a Escola Superior da Defensoria Pública, destinada ao aperfeiçoamento dos membros da carreira e à preparação de candidatos a concursos da instituição.

Parágrafo único. A Escola Superior da Defensoria Pública será regulamentada por Resolução do Conselho Superior e implantada por iniciativa do Defensor Público-Geral, reciprocando-se Resolução específica sobre esta matéria editada antes da entrada em vigor desta lei, até anterior revogação.

Art. 237. Fica mantida a Revista da Defensoria Pública, com o fim de divulgar matérias de interesse da Defensoria Pública, regulamentada através de portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 238. Ficam definidos:

I - os cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar;

II - os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança em lei ordinária própria, definindo a remuneração e o quantitativo.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Superior definirá as atribuições de cada cargo e os requisitos para sua investidura.

Art. 239. Dos atos do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e do Corregedor Geral, cabe recurso ao Conselho Superior no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo, salvo nas hipóteses que esta Lei Complementar assim atribuir.

Art. 240. Ficam mantidos os cargos de Defensor Público do Estado, integrantes da carreira, criados pela Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, assim definidos e quantificados conforme o Anexo I, sendo extintos os cargos que restarem vagos, até o atingimento do seguinte quantitativo:

- I - Defensor Público de 1ª Entrância (Símbolo DP-1): 45 cargos;
- II - Defensor Público de 2ª Entrância (Símbolo DP-2): 141 cargos;
- III - Defensor Público de 3ª Entrância (Símbolo DP-3): 123 cargos;
- IV - Defensor Público Especial (Símbolo DP-4): 19 cargos.

Art. 241. O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON/PB ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 27 da ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, devendo lei ordinária dispor sobre o seu funcionamento e sua estrutura orgânica.

Art. 242. Ficam mantidos os cargos criados pela Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 77, de 01 de junho de 2007, até que lei ordinária disposta de forma diversa.

Art. 243. Fica criada a Classificação de Atividade Especial - CAE, que poderá ser concedida pelo Defensor Público-Geral, em valor nominal, nos seguintes limites:

I - para os servidores da Defensoria Pública, até dois inteiros do vencimento básico inicial do cargo a que pertencer, quando desempenharem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II - para servidores procedentes de outros órgãos, até dois inteiros do vencimento básico inicial do cargo constante Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA - I e II) compatível com o do cargo ocupado na repartição de origem, quando desempenharem suas

atividades em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 244. As despesas previstas nesta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias para o exercício pertinente à sua entrada em vigor, ficando autorizada a alteração dos créditos orçamentários através da abertura de créditos adicionais suplementares, nos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual à que estejam vinculadas as despesas.

Art. 245. Os Defensores Públicos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança perceberão o valor do subsídio mais o adicional de representação, observado o teto máximo estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 246. Os Defensores Públicos ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada que, por alguma hipótese, se afastar do cargo da carreira, nos casos de afastamento sem direito à remuneração, e continuar exercendo as atividades inerentes ao cargo em comissão ou função de confiança que ocupa, passará a perceber o valor correspondente ao vencimento estabelecido no Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD).

Art. 247. Os subsídios dos membros da carreira de Defensores Públicos do Estado, e os vencimentos e adicionais de representação dos cargos comissionados, funções de confiança e dos cargos de provimento efetivo, serão revisados anualmente, através de lei ordinária específica, a contar da data da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando-se o percentual de reajuste a ser aplicado.

Art. 248. O dia 19 de maio será festejado, conjuntamente, como o Dia do Defensor Público.

Art. 249. O Conselho Superior da Defensoria Pública deverá ser constituído até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sendo o responsável pela eleição da lista tripartite do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Competirá ao Conselho Superior da Defensoria Pública, organizado na forma da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, estabelecer as normas para a eleição dos membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública, cessando, doravante, as suas funções.

§ 2º O Conselho Superior, deverá editar as normas de eleição para o cargo de Defensor Público-Geral, até 30 (trinta) dias a partir da Constituição e posse do Conselho eleito.

Art. 250. Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 77, de 01 de junho de 2007, e todas as disposições legais em contrário.

Art. 251. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto aos artigos 238 a 248, bem como seus efeitos financeiros, que entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Até a promulgação de lei ordinária que disponha sobre o quadro administrativo da Defensoria, ficam mantidos os quadros de cargos definidos pela Lei Complementar nº 77, de 01 de junho de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio, de 2012; 124ª da Proclamação da República.

[Handwritten signature]
RICARDO VIEIRA COL THINO
 Governador

ANEXO I
Quadro da Defensoria Pública do Estado
Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD)
Tabela II (SQCD-II) - Cargos da Carreira de Defensor Público

SQCD	Descrição dos Cargos	Símbolo	Quantidade
Sub-Tabela 2.1			
CARGOS DE EXECUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRÂNCIA	DP-1	45
	DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRÂNCIA	DP-2	141
	DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRÂNCIA	DP-3	123
	DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL	DP-4	19
	TOTAL		328

ANEXO II
Quadro da Defensoria Pública do Estado
Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA)
Tabela II (SQCA-II) - Cargos de Provimento Efetivo

SQCA	Descrição dos Cargos	Símbolo	Quantidade	Nível	Formação
Sub-Tabela 2.1					
SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS					
	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	OPCA-101	20	Fundamental	-
	AGENTE DE PORTARIA	OPCA-102	14	Fundamental	-
	AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS	OPCA-103	12	Fundamental	-
SERVIÇOS AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO					
	AGENTE ADMINISTRATIVO	OPCA-104	61	Méio	-
	DEBITADOR	OPCA-105	15	Méio	-
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	OPCA-106	06	Méio	-



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 04/03/2015 16 horas 28 minutos

Processo: 0006741-54.2015.815.2001

Classe: ACAO POPULAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICANCIA

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES

Reu : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA DENE

Vara : 5A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO

Promotor: ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA



49

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos do Cartório Distribuidor. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 11 de março de 2015.

Carla Fumero Sert
Analista / Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública; Dou fé.

João Pessoa, 11 de março de 2015.

Carla Fumero Sert
Analista / Técnico Judiciário

